

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 146

Ministério Público Estadual

Recife, quarta-feira, 20 de agosto de 2014

## Divulgada programação do evento sobre resíduos sólidos

Workshop será no dia 29 de agosto. Membros e servidores podem se inscrever até o dia 26

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) sediará, no próximo dia 29 de agosto, o *workshop Política Nacional de Resíduos Sólidos: Perspectivas e Soluções*. O evento promovido pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa) e Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (Abividro) objetiva informar e enriquecer o debate sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) entre os membros dos Ministérios Públicos, abordando assuntos como o lixo no Brasil, a implantação da PNRS, bem co-

mo os desdobramentos no cenário atual, ações e consequências, responsabilidades dos setores público e privado e apresentação de exemplos internacionais.

As inscrições são gratuitas e poderão ser feitas por membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco até o dia 26 de agosto, pelo site [www.abrampa.org.br/eventopnrs](http://www.abrampa.org.br/eventopnrs). O evento do dia 29 será realizado das 8h30 às 17h, no auditório do Centro de Defesa da Vida e do Patrimônio, na Rua 1º de Março, nº 100, Santo Antônio, Recife.

O evento em Pernambuco contará com duas mesas redon-



das, uma pela manhã e outra à tarde. No turno da manhã, a mediadora será a promotora de Justiça Sheila Cavalcante Pitombeira (MP do Ceará) e as palestras programadas são: *Gestão Municipal de Resíduos Sólidos*, ministrada por Cida Pedrosa, da Secretaria de Meio Ambiente do Recife; e *Gestão Estadual de Resíduos Sólidos*, por Hélvio Polito Lopes Filho, da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do

Estado de Pernambuco.

A programação do turno da tarde terá como mediadora a promotora de Justiça Ana Rúbia Torres de Carvalho (Petrobrás/MPPE). Serão realizadas as palestras: *Responsabilidade Compartilhada, Encadeada e Individualizada e seus Impactos*, proferida por Lucien Belmonte, membro da Abividro; *Experiências das Empresas Públicas de limpeza Urbana e Resíduos Especiais*, por Carlos Silva, membro da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE); e *O Papel do Ministério Público na implantação da PNRS*, a ser de-

envolvida pelo coordenador do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente do MPPE, promotor de Justiça, André Filipe Menezes.

O *workshop* conta com nove edições, algumas já realizadas, em diferentes sedes dos Ministérios Públicos, de modo a abordar todas as regiões do Brasil e oferecer maior possibilidade de participação aos membros e servidores da instituição. São elas: São Paulo (31/7), Porto Alegre (7/8), Recife (29/08), Curitiba (11/9), Belo Horizonte (25/09), Rio de Janeiro (9/10), Brasília (30/10), Salvador (27/11) e Manaus (11/12).

### INSCRIÇÕES Nova turma para curso de Media Training

A Escola Superior do Ministério Público (ESMP) realizará mais um curso *Media Training*, no dia 9 de setembro, desta vez voltado para promotores de Justiça das Circunscrições de Garanhuns, Caruaru e Vitória de Santo Antão. As inscrições seguem até 2 de setembro ou até o preenchimento das 15 vagas ofertadas. O evento ocorrerá no auditório da Promotoria de Justiça de Caruaru.

A programação contará com palestras sobre a relação dos promotores de Justiça com a mídia em geral, jornais impressos, redes sociais e rádio, e ministradas pelos jornalistas da Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE.

### FREQUÊNCIA ESCOLAR

## Projeto Ficaí deve ser implantado em Igarassu

Prefeitura, Secretaria de Educação e Conselho Tutelar de Igarassu firmaram Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) para a implementação do *Projeto Ficha de Acompanhamento de Aluno Infrequente (Ficaí)*, com o objetivo de combater a evasão escolar. A Promotoria de Justiça foi informada sobre elevado número de falta escolar, especialmente às sextas-feiras, quando ocorre a feira da cidade.

Segundo o promotor de Justiça Fabiano Saraiva, a Secretaria de Educação municipal deverá garantir a execução do projeto, além

de designar profissionais para acompanharem e avaliarem o trabalho. Caberá ao órgão, também, desenvolver ações as quais conscientizem pais e responsáveis dos alunos sobre a importância da frequência dos alunos, bem como reproduzir e distribuir as fichas do projeto e disponibilizar espaços físicos e equipe de apoio para realização dos eventos necessários.

Já ao Conselho Tutelar foi recomendado que notifique os pais ou responsáveis para comparecerem, acompanhados do aluno, na sede do órgão, e comunicar à Promotoria de Justiça caso a ação não obtenha sucesso.

### 12º PJ CRIMINAL

## Ricardo Lapenda toma posse como procurador

O procurador-geral de Justiça, Aguinaldo Felton, empossou na tarde desta segunda-feira (18) o promotor de Justiça Ricardo Lapenda Figueiroa no cargo de 12º procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, pelo critério de antiguidade. Durante o ato formal, Ricardo Lapenda prestou o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano. Em seguida, assinou o termo de posse.

O novo procurador de Justiça, cuja posse solene acontecerá dia 1º de setembro, às 17h, no

Salão dos Órgãos Colegiados, ingressou no Ministério Público em 1990, como promotor de Justiça da Comarca de Pedra. Em seguida, respondeu pelas Promotorias de Justiça de Bom Conselho e Gravatá, até passar a atuar na 1ª Vara do Júri da Capital.

Participaram, também, do ato de posse no gabinete da Procuradoria Geral de Justiça a esposa do empossado, Maria do Socorro Lapenda; a filha Gabriela Lapenda; subprocurador-geral de Justiça em Assuntos Institucionais, Fernando Barros, os procuradores de Justiça Adalberto Vieira e Lúcia Nogueira e os promotores de Justiça José Bispo de Melo, Clênio Valença de Andrade e Bettina Guedes.

### RECURSOS HUMANOS

## MPPE comemora o Dia do Estagiário

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), em comemoração ao Dia do Estagiário, realizou uma sessão de cinema para os estagiários da Instituição, nessa segunda-feira (18). O evento organizado pelo Departamento Ministerial de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DMDRH) e pela Divisão Ministerial de Estágio teve por objetivo propiciar um dia diferente e momentos de descontração ao exibir o filme *Universidade Monstros*, que passa uma mensagem positiva quanto à busca da realização profissional.

Cerca de 50 estagiários participaram do evento. "O evento foi bom, a mensagem do filme foi positiva porque mostra o trabalho em equipe e a moti-

vação na busca da realização dos sonhos", afirmou a estagiária de publicidade da Assessoria Ministerial de Comunicação Social, Rayanna Maciel. Já o estagiário de nível médio da central de recursos criminais Alan Rodrigues achou o momento divertido e a mensagem do filme válida, porque passa de uma maneira engraçada a importância da perseverança.

Após a exibição do filme, durante o *coffe break*, foram sorteados cerca de 40 livros, doados por membros e servidores. A gerente do DMDRH, Denise Araújo, na ocasião, agradeceu a todos que doaram os livros literários para serem sorteados entre os estagiários. "Foi um grande incentivo à leitura", ressaltou Denise Araújo.

## Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.278/2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições, **CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 246/2014, protocolado sob o SIIG N.º 0036768-3/2014, oriundo da 5ª Circunscrição Ministerial com sede em Garanhuns, que altera a escala de plantão;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.173/2014, de 28.07.2013, publicada no DOE de 29.07.2014, para:

**On-de se lê:**

### PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM GARANHUNS

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
23.08.2014	Sábado	13h às 17h	Garanhuns	Danielly da Silva Lopes
30.08.2014	Sábado	13h às 17h	Garanhuns	Maria Aparecida Alcântara Siebra

**Leia-se:**

### PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM GARANHUNS

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
23.08.2014	Sábado	13h às 17h	Garanhuns	Maria Aparecida Alcântara Siebra
30.08.2014	Sábado	13h às 17h	Garanhuns	Danielly da Silva Lopes

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.279/2014

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005 e alterações da lei 13.134 de 14 de novembro de 2006, publicada em 15 de novembro de 2006;

**CONSIDERANDO** a Homologação do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no D.O.E. de 13/07/2012;

**CONSIDERANDO** a nomeação da candidata aprovada no II Concurso Público para provimento do Quadro Permanente de Cargos Efetivos dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco constante na Portaria POR-PGJ nº 1.134/2014, de 15/07/2014 e publicada em 16/07/2014;

**CONSIDERANDO** que a candidata nomeada tomou posse em 28/07/2014 e iniciou o exercício em 12/08/2014, conforme Ofício 015/2014 – CP/Afogados da Ingazeira;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR COMO EFETIVO EXERCÍCIO o dia 12/08/2014** para a servidora abaixo relacionada:

Nome	Cargo	Área	Lotação
ITALA NANDY BEZERRA DE MENESES	Analista Ministerial	Jurídica	PJ – Afogados da Ingazeira

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.280/2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

**I -** Designar a Bela. **ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA**, Promotora de Justiça de Ibimirim, de 1ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 16º Promotor de Justiça Criminal da Capital, dispensando-a do exercício pleno no cargo de sua titularidade;

**II -** Dispensar a supramencionada Promotora de Justiça do exercício cumulativo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Belo Jardim, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 881/2014;

**III -** Esta Portaria entrará em vigor a partir de 25/08/2014 e produzirá efeitos até 30/09/2014.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.281/2.014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar o Bel. **ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO**, Promotor de Justiça de Inajá, de 1ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de Promotor de Justiça de Ibimirim, de 1ª Entrância, a partir de 25/08/2014 até 31/08/2014.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.282/2.014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar o Bel. **IRON MIRANDA DOS ANJOS**, 2º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, a partir da publicação da presente Portaria até ulterior deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.283/2.014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar a Bela. **BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO**, 2ª Promotora de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, a partir da publicação da presente Portaria até ulterior deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.284/2.014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar a Bela. **NATÁLIA MARIA CAMPELO**, 7ª Promotora de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo nos cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente com a Bela. Bianca Stella Azevedo Barroso, a partir da publicação da presente Portaria até 30/12/2014.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.285/2.014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar os Béis. **PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**, 4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, e **GEOVANY DE SA LEITE**, Promotor de Justiça de Altinho, ambos de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, em conjunto ou separadamente, a partir da publicação da presente Portaria até ulterior deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.286/2.014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar o Bel. **SÉRGIO TENÓRIO DE FRANÇA**, 2º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Caruaru, a partir da publicação da presente Portaria até ulterior deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.287/2.014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar o Bel. **SÉRGIO TENÓRIO DE FRANÇA**, 2º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, para atuar na sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Camocim de São Félix, referente ao Processo nº 65-35.2011.8.17.0430, a ser realizada no dia 22/08/2014.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.288/2.014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar a Bela. **CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS**, 30ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para atuar em audiências de instrução, relativas ao Processo nº 617/2012 – CGJ (Tramitação nº 1655/2012).

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**



**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Aguinaldo Fenelon de Barros

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**  
Fernando Barros de Lima

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Maria Helena Nunes Lyra

**CORREGEDOR-GERAL**  
Renato da Silva Filho

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**OUIDOR**  
Mário Germano Palha Ramos

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

**CHEFE DE GABINETE**  
José Bispo de Melo

**ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Jaques Cerqueira

**JORNALISTAS**  
Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques  
Cerqueira, Miguel Rios

**ESTAGIÁRIOS**  
Gabriela Alencastro, Marcelle Sales, Marilena  
Smith (Jornalismo), Adélia Andrade, Rayanna  
Maciel (Publicidade)

**RELAÇÕES PÚBLICAS**  
Evângela Andrade

**PUBLICIDADE**  
Andréa Corradini, Leonardo Martins

**DIAGRAMAÇÃO**  
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,  
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE  
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160  
imprensa@mppe.mp.br  
Ouvidoria (81) 3303-1245  
ouvidor@mppe.mp.br

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.289/2.014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **MÁRCIA CORDEIRO GUIMARÃES LIMA**, 3ª Promotora de Justiça de São Lourenço da Mata, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 4º Promotor de Justiça de São Lourenço da Mata, até ulterior deliberação;

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 18/08/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.273/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a alteração na escala de plantão da 1ª Circunscrição Ministerial com sede em Salgueiro;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 142/2014, oriundo da 3ª Circunscrição Ministerial com sede em Afoogados da Ingazeira, que altera a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.173/2014, de 28.07.2013, publicada no DOE de 29.07.2014, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM SALGUEIRO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
23.08.2014	Sábado	13h às 17h	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
24.08.2014	Domingo	13h às 17h	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
30.08.2014	Sábado	13h às 17h	Ouricuri	Juliana Pazinato
31.08.2014	Domingo	13h às 17h	Ouricuri	Juliana Pazinato

PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
16.08.2014	Sábado	13h às 17h	Afoogados	Diego Albuquerque Tavares
17.08.2014	Domingo	13h às 17h	Afoogados	Diego Albuquerque Tavares
23.08.2014	Sábado	13h às 17h	Afoogados	Fabiana de Souza Silva Albuquerque
24.08.2014	Domingo	13h às 17h	Afoogados	Fabiana de Souza Silva Albuquerque

Leia-se:

PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM SALGUEIRO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
23.08.2014	Sábado	13h às 17h	Ouricuri	Juliana Pazinato
24.08.2014	Domingo	13h às 17h	Ouricuri	Juliana Pazinato
30.08.2014	Sábado	13h às 17h	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
31.08.2014	Domingo	13h às 17h	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto

PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
16.08.2014	Sábado	13h às 17h	Afoogados	Fabiana de Souza Silva Albuquerque
17.08.2014	Domingo	13h às 17h	Afoogados	Fabiana de Souza Silva Albuquerque
23.08.2014	Sábado	13h às 17h	Afoogados	Diego Albuquerque Tavares
24.08.2014	Domingo	13h às 17h	Afoogados	Diego Albuquerque Tavares

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

## PORTARIA Nº 26, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE, CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.266/2014, de 15 de agosto de 2014.

RESOLVE:

I - Indicar a Promotora de Justiça, abaixo relacionada, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, a partir de 18 de agosto de 2014, até 18 de agosto de 2016, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
São Lourenço da Mata	013ª	Márcia Cordeiro Guimarães Lima	A partir de 18.08.2014

II - Estabelecer que a rotatividade da ora indicada, dar-se-á ao término do período de 24 (vinte quatro) meses;

III - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando, até o dia 10 do mês subsequente, relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

IV - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2014.

JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. AGUINALDO FENELON DE BARROS, exarou os seguintes despachos:

## Dia 18.08.2014

Expediente n.º: 074/14

Processo n.º: 0033275-2/2014

Requerente: **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 541/14

Processo n.º: 0035115-6/2014

Requerente: **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 309/14

Processo n.º: 0035856-0/2014

Requerente: **ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 319/14

Processo n.º: 0036076-4/2014

Requerente: **WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 114/14

Processo n.º: 0036490-4/2014

Requerente: **GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 116/14

Processo n.º: 0036943-7/2014

Requerente: **GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Assunto: Comunicações

Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 117/14

Processo n.º: 0037009-1/2014

Requerente: **GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Assunto: Ofícios

Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: OF nº 152/2014

Processo n.º: 0034208-8/2014

Requerente: **CAOP - DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Assunto: Ofícios

Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio de gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: s/n

Processo n.º: 0037403-8/2014

Requerente: **HERMENEGILDA PRIMO DE CARVALHO BARROS**

Assunto: Solicitação

Despacho: *À CMGP para providências.*

Procuradoria Geral de Justiça, 19 de agosto de 2014.

**JOSÉ BISPO DE MELO**

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DR. FERNANDO BARROS DE LIMA, exarou o seguinte despacho:

## Dia 18.08.2014

Expediente n.º: CGMP 1758/2014

Processo n.º: 0033356-2/2014

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Encaminhe-se ao CAOP Criminal para realizar levantamento das informações solicitadas e remeter posteriormente a esta PGJ.*

Expediente n.º: 119/14

Processo n.º: 0037378-1/2014

Requerente: **GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Assunto: Comunicações

Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Procuradoria Geral de Justiça, 18 de agosto de 2014.

**FERNANDO BARROS DE LIMA**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. JOSÉ BISPO DE MELO, exarou os seguintes despachos:

## Dia 18.08.2014

Expediente n.º: 081/14

Processo n.º: 0036115-7/2014

Requerente: **VERA REJANE ALVES DOS SANTOS MENDONCA**

Assunto: Comunicações

Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ nº 1.216/2014, publicada em 06.08.2014. Arquive-se.*

Expediente n.º: 012/14

Processo n.º: 0036342-0/2014

Requerente: **ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ nº 1.252/2014, publicada em 14.08.2014. Arquive-se.*

Expediente n.º: 77/14

Processo n.º: 0037020-3/2014

Requerente: **CARLAN CARLO DA SILVA**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ nº 1.259/2014, publicada em 15.08.2014. Arquive-se.*

Procuradoria-Geral de Justiça, 19 de agosto de 2014.

**JOSÉ BISPO DE MELO**

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

## Assessoria Técnica em Matéria Administrativo - Constitucional

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, **Doutora LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação dos Promotores de Justiça Dr. Silvio José Menezes Tavares, Dra. Bettina Estanislau Guedes, Dra. Maria Ivana Botelho Vieira da Silva, Dr. Ulisses de Araújo e Sá Júnior, e do Procurador de Justiça Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, exarou o seguinte despacho:

## Dia: 12/05/2014:

**Procedimento Administrativo nº. 2013/1.133.128**

**SIIG nº 0018910-1/2013**

**Interessada:** Maria de Fátima de Sá Ferreira, Analista Ministerial.

Acolho integralmente a Manifestação da ATMA, para indeferir o pedido de reconsideração formulado pela Requerente em epígrafe, não podendo atualizar o valor da gratificação correspondente à parcela de estabilidade financeira já recebida pela mesma para uma correspondente a estrutura do MPPE, uma vez que inexistiu amparo legal. Comunique-se à Interessada. Publique-se. Remeta-se à CMGP para anotações de praxe.

Recife, 12 de maio de 2014.

**LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**  
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, **Doutor FERNANDO BARROS DE LIMA**, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação dos Promotores de Justiça Dr. Silvio José Menezes Tavares, Dra. Bettina Estanislau Guedes, Dra. Maria Ivana Botelho Vieira da Silva, Dr. Ulisses de Araújo e Sá Júnior, e do Procurador de Justiça Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, exarou o seguinte despacho:

## Dia: 19/08/2014:

**SIIG nº: 0021447-0/2014**

**Interessado:** Maria de Fátima de Sá Ferreira, Analista Ministerial.

**Assunto:** Pedido de reconsideração do PA nº 0018910-1/2013.

Acolho a manifestação da ATMA e, por seus próprios fundamentos, declaro a perda do objeto do presente pedido de reconsideração, arquivando-se o presente procedimento, em face do que já fora decido no Procedimento Administrativo nº 1133128/2013. Publique-se.

Recife, 19 de agosto de 2014.

**FERNANDO BARROS DE LIMA**

Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

## Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-Disciplinar

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, **Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**, exarou, por delegação, a seguinte decisão:  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**Portaria CGMP nº 024/2013, publicada no DOE de 03/10/2013**

(...)  
 Nesse trilhar, valendo-me da motivação *per relationem*, adoto como razões de decidir o Termo de Absolvção Antecipada, elaborado pela Comissão Processante (fls. 147/155), motivo pelo qual, com arrimo no Art. 9º, inciso X, c/c o 96-A, §9º, inciso IV, todos da LCE nº 12/1994, DECIDO pela **ABSOLVIÇÃO** do membro ministerial ora processado.

Recife/PE, 18 de agosto de 2014.  
**LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, POR DELEGAÇÃO**

## Assessoria Técnica em Matéria Criminal

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça Doutora Maria Helena Nunes Lyra, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 18.08.2014, exarou a seguinte Decisão:

**Decisão nº 45/2014.**  
**Conflito Negativo de Atribuições**  
**Suscitante: Dra. Rosângela Furtado Padela Alvarenga (8ª Promotora de Justiça Criminal/Olinda)**  
**Suscitado: Dr. João Alves de Araújo (9ª Promotor de Justiça Criminal/Olinda)**  
**Notícia de Fato 2014/1556017**

(...)Desse modo, não havendo conflito de atribuição a ser dirimido, e considerando que a denúncia da falsidade ideológica foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, juízo este competente para o processamento do feito, é atribuição do promotor de justiça que atua perante esse Juízo analisar a presente notícia de fato, tendo em vista a conexão entre os fatos ora noticiados e os fatos contidos naquela denúncia.

Dê-se ciência da presente decisão aos membros do Ministério Público com atuação na Central de Inquiridos de Olinda, Dr. João Alves de Araújo e Dra. Rosângela Furtado Padela Alvarenga, e encaminhem-se os autos, com urgência, ao membro do Ministério Público com atuação na 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE.

Recife, 18 de agosto de 2014.  
**CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE**  
**Promotor de Justiça**  
**Assessor Técnico em Matéria Criminal**

## Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 499 /2014

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida no art. 4º, IV, da Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

**Considerando** o teor da Comunicação Interna nº 106/2014 da Comissão Permanente de Licitação, protocolada sob o nº **0034820-8/2014**;

**RESOLVE:**  
 I – Designar o servidor **POMPEU LUSTOSA CANTARELLI MARROQUIM**, Assessor Jurídico Auxiliar, matrícula nº 189.223-1, para o exercício das funções de Presidente da Comissão de Licitação atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-6, por um período de **30 dias**, contados a partir de 18/08/2014, tendo em vista o gozo de férias da titular **ONÉLIA CARVALHO DE OLIVEIRA HOLANDA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.883-8;  
 II – Esta portaria retroagirá ao dia 18/08/2014.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 19 de agosto de 2014.  
 Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

**No dia 18.08.2014**  
 Expediente: OF 067/2014  
 Processo nº 0036414-0/2014  
 Requerente: Dra. Rosemary Souto Maior de Almeida  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: À AMSI. Para pronunciamento.

Expediente: CI 097/2014  
 Processo nº 0035582-5/2014  
 Requerente: Vítor de Albuquerque Lima  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À GMECS. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 280/2014  
 Processo nº 0036452-2/2014  
 Requerente: DEMIE  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À AJM. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

**Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 18 de agosto de 2014.**

**Valdir Francisco de Oliveira**  
**Secretário Geral Adjunto do Ministério Público**

## Comissão Permanente de Licitação - CPL

**AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2014**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014**

**OBJETO: Contratação de empresa gráfica para a impressão do Relatório do Biênio 2013-2014, em conformidade com o Anexo I, Termo de Referência do Edital .**

**AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA:**

**SESSÃO INICIAL:** A ser realizada no dia **01.09.2014, segunda-feira, às 14hs (horário local)**, ou na mesma hora do primeiro dia útil subsequente, na hipótese de não haver expediente na referida data, **no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua do Sol nº 143, 5º andar, Edifício IPSEP, Santo Antônio, nesta cidade.** Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco: [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br). As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7361/7362.

**Recife, 19 de agosto de 2014.**

**Pompeu L. Cantarelli Marroquim**  
 Pregoeiro-Substituto/ CPL

## Escola Superior do Ministério Público

**AVISO Nº 039/2014-ESMP-PE**

A Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, Dra. Deluse Amaral Rolim Florentino, **AVISA** aos membros e servidores do MPPE que estão abertas as inscrições para o **I Seminário estadual sobre Educação como principal caminho de prevenção à violência**, a ser realizado em Recife, conforme especificações abaixo:

**Data:** 11 de setembro de 2014 (quinta-feira).

**Horário:** das 09 às 17h.

**Local:** Auditório do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano (Rua Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE).

**Vagas:** 160 vagas destinadas a membros e servidores do MPPE, com prioridade para os que atuam na Educação e educadores da rede pública e privada de educação do Estado de Pernambuco. As vagas serão preenchidas por ordem de inscrição, observando os seguintes quantitativos:

- 80 (oitenta) vagas para os membros do MPPE;  
 - 20 (vinte) vagas para os servidores do MPPE;  
 - 60 (sessenta) vagas para os educadores.

**Público alvo:** Membros e servidores do MPPE, com prioridade para os que atuam na Educação, educadores e convidados (prefeitos, secretários municipais de educação, presidentes de câmaras municipais e deputados estaduais da Comissão de Educação).

Objetivo: Debater e refletir sobre as correlações existentes entre a educação e a inclusão social, bem como entre evasão escolar e criminalidade entre crianças e adolescentes, demonstrando ao Poder Público a real importância dos investimentos em Educação.

**Carga horária:** 6h.

Inscrições: **até 05 de setembro de 2014**, ou até o preenchimento das vagas oferecidas, por meio do formulário online disponível na página <http://www.mppe.mp.br> (institucional> escola superior> cursos, palestras e seminários) ou por meio do telefone 81-3182-7348, das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira.

**Programação:**

9h – Credenciamento/entrega de materiais

9h30 – Abertura

10h – Palestra Magna "Quem ama, educa: formando cidadãos éticos" – **Içami Tiba** (Psiquiatra)

11h30 – Intervalo para almoço

14h – 1ª Mesa de Debates "A construção da paz por meio da Educação"

Expositores:

**Waldeck Santos Oliveira** (Educador)

**José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira** (Secretário Estadual de Educação)

**Heródoto Barbeiro** (Apresentador do Jornal da Record News)

Coordenadora: **Eleonora Marise Silva Rodrigues** (Promotora de Justiça da Educação da Capital)

15h – Perguntas e respostas.

15h30 – 2ª Mesa de Debates "Políticas Públicas: o melhor caminho para a paz social"

Expositores:

**Jorge Vieira** (Secretário Municipal de Educação do Recife) (a confirmar)

**Pedro Eurico de Barros e Silva** (Secretário Estadual da Criança e da Juventude) (a confirmar)

**Jó Mazzarolo** (Diretora de Jornalismo da Rede Globo Nordeste)

Coordenador: **Manoel Dias da Purificação Neto** (Promotor de Justiça de Araripina)

16h30 - Perguntas e respostas.

17h – Encerramento.

**Informações:** telefones 81-3182-7348 ou 31827351, das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira.

**Divulgação dos participantes:** A relação dos participantes será divulgada ao final do período de inscrições no endereço [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br), menu Institucional > Escola Superior > Cursos, Palestras e Seminários.

**Certificado:** Será emitido certificado de participação (100% carga horária).

Recife, 15 de agosto de 2014.

**DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO**  
 Promotora de Justiça  
 Diretora da ESMP

## Promotorias de Justiça

**33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**  
**PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Ref.:** Notícia de Fato nº 044/2014.  
**Arquimedes** nº 2014/1645940.

**PORTARIA Nº 069/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 1º, 2º, inciso II, e 3º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

**CONSIDERANDO** o teor da NOTÍCIA DE FATO nº 044/2014, formulada perante a ouvidoria da Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, encaminhada a esta Promotoria de Justiça para as providências cabíveis, no sentido da possível exploração sexual de adolescentes e consumo de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes em estabelecimento comercial nos autos identificado, localizado no bairro de Boa Viagem, neste município;

**CONSIDERANDO**, ainda segundo o noticiante, que a polícia militar, duas vezes acionada, dirigiu-se ao estabelecimento e efetuou prisões, tendo em seguida os autores sido liberados e reaberto o estabelecimento;

**CONSIDERANDO**, tendo em vista que os fatos narrados apontam para a existência de indícios de infração administrativa descrita na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e de ilícito penal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 226 e 227 seguintes, que, respectivamente, determinam especial proteção do Estado à família, base da sociedade, e asseguram à criança e ao adolescente, entre outros, o direito, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que os fatos descritos, se confirmados, revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, pelo que demandarão providências judiciais e/ou extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar todas as medidas cabíveis na tutela de seus interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que já delimitados, em tese, o objeto da investigação e os agentes a serem possivelmente responsabilizados, se for o caso;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

**RESOLVE**, com fulcro no artigo 1º, *caput*, e 2º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, **INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL nº 069/2014**, com a finalidade de apurar a notícia trazida para completa elucidação dos fatos, e a responsabilidade do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

O registro da presente portaria no sistema de gestão de autos *Arquimedes*/MPPE e sua atuação, com a juntada dos documentos anexos;

Sem prejuízo do acima exposto:

a expedição de ofício aos Conselhos tutelares da RPA 06-A, para as providências cabíveis em seu respectivo âmbito de atuação, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório circunstanciado das providências tomadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

a expedição de ofício ao DPCA – Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente e à Central de Inquéritos do Ministério Público de Pernambuco, para as providências que seus representantes entenderem cabíveis;

a expedição de ofício ao Juízo da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição solicitando-lhe determinar a realização de fiscalização no local pelos respectivos Agentes de Proteção, com posterior remessa de relatório a este órgão ministerial;

a expedição de ofício ao comandante geral da PMPE solicitando-lhe a remessa dos relatórios das ações policiais empreendidas no referido estabelecimento;

A remessa de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOPIJ e a Secretaria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

Após o decurso dos prazos assinalados no item 2 acima, com ou sem resposta, certifique-se, fazendo conclusos os autos para nova deliberação.

Recife, 19 de agosto de 2014.

**ALLANA UCHOA DE CARVALHO**  
Promotora de Justiça

Ref.: Notícia de Fato nº 046/2014.  
*Arquimedes* nº 2014/1647669.

**PORTARIA Nº 070/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 1º, 2º, inciso II, e 3º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

**CONSIDERANDO** o teor da NOTÍCIA DE FATO nº 046/2014, formulada perante esta Promotoria de Justiça, no sentido da saída irregular e constante de adolescentes acolhidas no LAR ELIZABETH MAIN, situado neste município;

**CONSIDERANDO**, ainda segundo a noticiante, vizinha da sede da instituição, que uma das adolescente frequenta constantemente a sua casa, na companhia de seu filho, usuário de substâncias entorpecentes;

**CONSIDERANDO** a alegação da noticiante de que, ao procurar a dirigente da instituição, esta lhe respondeu nada poder fazer;

**CONSIDERANDO**, tendo em vista que os fatos narrados apontam para a existência de indícios de infração administrativa descrita na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 226 e 227 seguintes, que, respectivamente, determinam especial proteção do Estado à família, base da sociedade, e asseguram à criança e ao adolescente, entre outros, o direito, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que os fatos descritos, se confirmados, revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, pelo que demandarão providências judiciais e/ou extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar todas as medidas cabíveis na tutela de seus interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que já delimitados, em tese, o objeto da investigação e os agentes a serem possivelmente responsabilizados, se for o caso;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

**RESOLVE**, com fulcro no artigo 1º, *caput*, e 2º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, **INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL nº 070/2014**, com a finalidade de apurar a notícia trazida para completa elucidação dos fatos, e a responsabilidade do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

1- O registro da presente portaria no sistema de gestão de autos *Arquimedes*/MPPE e sua atuação, com a juntada dos documentos anexos;

2- Sem prejuízo do acima exposto, a expedição de ofício à dirigente da casa de acolhimento referida, requisitando-lhe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos perante esta Promotoria de Justiça, devendo juntar os documentos comprobatórios do alegado;

3- Encaminhe-se cópia integral dos autos à 19/3ª Promotorias de Justiça de defesa da Cidadania da Capital, para as providências necessárias no que tange aos direitos individuais das adolescentes ali abrigadas;

4- A remessa de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOPIJ e a Secretaria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

5- Após o decurso do prazo assinalado no item 2 acima, com ou sem resposta, certifique-se, fazendo conclusos os autos para nova deliberação.

Recife, 19 de agosto de 2014.

**ALLANA UCHOA DE CARVALHO**  
Promotora de Justiça

**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção dos Direitos do Consumidor**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com intervenção do PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO e IPEM – PE, e a empresa KARNE KEIJO – LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., que opera na cidade do Recife com loja da bandeira DESKONTÃO, visando à adequação e o cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas.*

Aos 04 de junho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presente o representante do **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, Exmo. **Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, como comprometente, **contando com a intervenção do Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, do **REPRESENTANTE DA ADAGRO** e dos **REPRESENTANTES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** e **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** doravante denominados **INTERVENIENTES**; e, a Pessoa Jurídica denominada **COMPROMISSÁRIAS, KARNE KEIJO – LOGÍSTICA**

**INTEGRADA LTDA**, com sede à Rodovia BR 101 sul, km 70, Ceasa, Bairro Curado, CEP: 50790-900 , que opera na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, com a loja de nome fantasia **DESKONTÃO** , inscrita no CNPJ sob os nº 24.150.377/0005-19; neste ato representado pelo seu sócio e representante legal, **INÁCIO AMÉRICO DE MIRANDA JUNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de separação total, comerciante, portador do RG nº 1104624 SSP/PE, do CPF nº 084.630.424-19, residente e domiciliado à Rua Setubal, Nº 1030 Apto 1401, Boa Viagem , Recife – PE, CEP: 51030-010.

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunmância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas; **CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, em regra, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** o fracionamento e beneficiamento de produtos de origem animal por loja da(s) **COMPROMISSÁRIA** localizada(s) em Recife (PE), sem que detenha as licenças necessárias para tanto, a ser expedida pela Agência de Defesa Agropecuária;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalização a estabelecimento da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia do Consumidor identificou diversas irregularidades, tais como:

a) produtos expostos em balcões de congelados com temperatura inadequada para conservação de alimentos, conforme verificado através de termômetro digital;

b) produtos expostos para venda no interior da loja com o prazo de validade expirado;

c) produtos expostos em câmara frigorífica com o prazo de validade expirado;

d) bandejas preparadas para venda, na área de laticínios, de produtos previamente fatiados e manipulados sem a existência do necessário registro junto à ADAGRO-PE.

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que vierem a habitar, ocupar ou transitar por construções recém-finalizadas, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não expor à venda produtos impróprios ao consumo humano e produtos com data de validade expirada.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, as licenças, autorizações, alvarás e registros necessários às suas atividades comerciais junto à Vigilância Sanitária do Recife, CPRH, ADAGRO e demais órgãos públicos com poder de polícia administrativa sobre a atividade desenvolvida no âmbito do Município do Recife.

**CLÁUSULA QUARTA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter, para todas as lojas localizadas no Município do Recife que operem com a bandeira DESKONTÃO, o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo: A compromissória poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda às exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissória deve apresentar à Vigilância Sanitária e à Adagro o cronograma do fluxograma operacional e sanitário, no prazo de 30 dias, e em igual prazo, obter sua aprovação;

Parágrafo Sexta: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUINTA**: A compromissária se obriga a alertar de maneira clara e ostensiva (aviso no produto e nas gôndolas) que aqueles produtos estão com preços promocionais em razão da proximidade da data de vencimento, abstendo-se de oferecê-los ao consumo quando já estiverem fora da validade.

**CLÁUSULA SEXTA**: A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando a evitá-las.

**CLÁUSULA SÉTIMA**: A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas ou impróprias ao consumo, devendo mantê-las em separado e devidamente identificadas para destruição ou descarte, bem como a manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor, garantindo a lealdade e a transparência da relação de consumo.

**CLÁUSULA OITAVA**: A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas.

**CLÁUSULA NONA: DO INADIMPLEMENTO**. O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a cada cláusula descumprida, sendo que o descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração, o qual retornará ao local no prazo de 5 dias para verificar a adequação, comunicando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento. A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso;

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA COMPENSAÇÃO**. A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a pagar, a título de reparação pelos danos coletivos causados pelos fatos verificados na loja localizada na Rodovia BR 101 sul, km 70, Ceasa, Bairro Curado, CEP: 50790-900 , que opera na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, e que levaram à interdição da mesma pelo PROCON, Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO, a quantia de R\$: 30.000,00 (Trinta mil reais), com o pagamento consistente no depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no dia 04 de julho de 2014, a segunda parcela no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no dia 04 de agosto de 2014 e a terceira parcela no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, a ser depositada no dia 04 de setembro de 2014.

**Parágrafo Único** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**: O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da cidade do Recife, ou do local onde se configurar o inadimplemento;

E, por estarem justos e acordados, a **COMPROMISSÁRIA**, por meio de seu representante legal, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que vai também assinado pelos Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco e representantes das instituições fiscalizadoras, representantes legais da compromissária, advogados e testemunhas, para que produza todos os efeitos legais.

Recife, 04 de junho de 2014.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA**  
Coordenador-Geral do PROCON-PE

**ANTONIO TELES NETO**  
ADAGRO

**ANDRÉ SÉRGIO NOGUEIRA DIAS**  
ADAGRO

**ADELZA GOMES FERRAZ**  
Representante da Vigilância Sanitária do Recife

Representante do IPEM-PE

**COMPROMISSÁRIA**

**KARNE KEIJO – LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**  
CNPJ: 24.150.377/0005-19

**TESTEMUNHAS:**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com interveniência do PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO e IPEM – PE, e as empresas FEIRÃO DA MUSTARDINHA LTDA, SUPERMERCADO PRAÇA DA CONVENÇÃO LTDA e SUPERMERCADO PRAZERES LTDA., que operam na cidade do Recife com lojas da bandeira EXTRABOM SUPERMERCADOS, visando à adequação e o cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas.*

Aos 04 de junho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presente o representante do **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, Exmo. Dr. **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, como compromitente, **contando com a interveniência do Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, do **REPRESENTANTE DA ADAGRO** e dos **REPRESENTANTES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** doravante denominados **INTERVENIENTES**; e, a Pessoa Jurídica denominada **COMPROMISSÁRIAS, FEIRÃO DA MUSTARDINHA LTDA, SUPERMERCADO PRAÇA DA CONVENÇÃO LTDA, SUPERMERCADO PRAZERES LTDA., SUPERMERCADO ALBATROZ LTDA e VAREJÃO SÃO MARTINS LTDA.** com sede à Av. Manoel Gonçalves da Luz, nº 460, Mustardinha, Praça da Convenção, nº 131, Beberibe, Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 306, Pina, Av. Caxangá, nº 1854, Cordeiro e Rua Paudalho, nº 33, San Martín respectivamente, que operam na cidade do Recife com as lojas de nome fantasia **EXTRABOM SUPERMERCADO**, inscrita no CNPJ sob os nº 00.943.155/0001-61, 01.495.237/0001-53, 03.007.712/0001-20, 08.845.439/0001-27 e 00.518.356/0001-11 respectivamente; neste ato representado pelo seu sócio e representante legal, **ALEXANDRE DA COSTA BORBA**, brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, comerciante, portador do RG nº 1806794 SSP/PE, do CPF nº 216.175.204-97, residente e domiciliado à Av. Boa Viagem, nº 3672, apto 210, Recife – PE.

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunminância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, em regra, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** o fracionamento e beneficiamento de produtos de origem animal por loja da(s) **COMPROMISSÁRIA** localizada(s) em Recife (PE), sem que detenha as licenças necessárias para tanto, a ser expedida pela Agência de Defesa Agropecuária;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalização a estabelecimento da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia do Consumidor identificou diversas irregularidades, tais como:

produtos expostos em balcões de congelados com temperatura inadequada para conservação de alimentos, conforme verificado através de termômetro digital;

produtos expostos para venda no interior da loja com o prazo de validade expirado;

produtos expostos em câmara frigorífica com o prazo de validade expirado;

bandejas preparadas para venda, na área de laticínios, de produtos previamente fatiados e manipulados sem a existência do necessário registro junto à ADAGRO-PE.

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que vierem a habitar, ocupar ou transitar por construções recém-finalizadas, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não expor à venda produtos impróprios ao consumo humano e produtos com data de validade expirada.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, as licenças, autorizações, alvarás e registros necessários às suas atividades comerciais junto à Vigilância Sanitária do Recife, CPRH, ADAGRO e demais órgãos públicos com poder de polícia administrativa sobre a atividade desenvolvida no âmbito do Município do Recife.

**CLÁUSULA QUARTA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter, para todas as lojas localizadas no Município do Recife que operem com a bandeira SUPERMERCADO EXTRABOM, o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo: A compromissória poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda às exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissória deve apresentar à Vigilância Sanitária e à Adagro o cronograma do fluxograma operacional e sanitário, no prazo de 30 dias, e em igual prazo, obter sua aprovação;

Parágrafo Sexta: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUINTA:** A compromissária se obriga a alertar de maneira clara e ostensiva (aviso no produto e nas gôndolas) que aqueles produtos estão com preços promocionais em razão da proximidade da data de vencimento, abstendo-se de oferecê-los ao consumo quando já estiverem fora da validade.

**CLÁUSULA SEXTA:** A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando a evitá-las.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas ou impróprias ao consumo, devendo mantê-las em separado e devidamente identificadas para destruição ou descarte, bem como a manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor, garantindo a lealdade e a transparência da relação de consumo.

**CLÁUSULA OITAVA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas.

**CLÁUSULA NONA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a cada cláusula descumprida, sendo que o descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração, o qual retornará ao local no prazo de 5 dias para verificar a adequação, comunicando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento. A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso;

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA COMPENSAÇÃO.** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a pagar, a título de reparação pelos danos coletivos causados pelos fatos verificados nas lojas localizadas em Casa Amarela, Água Fria, Beberibe e Ernesto de Paula Santos, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, e que levaram à interdição das mesmas pelo PROCON, Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO, a quantia de R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o pagamento consistente no depósito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no dia 04 de julho de 2014, e a segunda parcela no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, a ser depositada no dia 04 de agosto de 2014.

**Parágrafo Único** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da cidade do Recife, ou do local onde se configurar o inadimplemento;

E, por estarem justos e acordados, a **COMPROMISSÁRIA**, por meio de seu representante legal, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que vai também assinado pelos Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco e representantes das instituições fiscalizadoras, representantes legais da compromissária, advogados e testemunhas, para que produza todos os efeitos legais.

<b>Recife, 04 de junho de 2014.</b>
<b>MAVIAEL DE SOUZA SILVA</b> Promotor de Justiça
<b>JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA</b> Coordenador-Geral do PROCON-PE
<b>ANTONIO TELES NETO</b> ADAGRO
<b>ANDRÉ SÉRGIO NOGUEIRA DIAS</b> ADAGRO
<b>ADELZA GOMES FERRAZ</b> Representante da Vigilância Sanitária do Recife
Representante do IPEM-PE <b>COMPROMISSÁRIA</b>
<b>FEIRÃO DA MUSTARDINHA LTDA.</b> CNPJ: 00.943.155/0001-61
<b>SUPERMERCADO PRAÇA DA CONVENÇÃO LTDA.</b> CNPJ: 01.495.237/0001-53
<b>SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.</b> CNPJ: 03.007.712/0001-20
<b>SUPERMERCADO ALBATROZ LTDA.</b> CNPJ: 08.845.439/0001-27
<b>VAREJÃO SÃO MARTINS LTDA.</b> CNPJ: 00.518.356/0001-11
<b>TESTEMUNHAS:</b>
_____
_____
<b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b>

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com interveniência do PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO e IPEM – PE, e a empresa PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA. - EPP e AVENIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, que operam na cidade do Recife com lojas da bandeira SUPERMERCADOS KENNEDY, visando à adequação e o cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas.*

Aos 04 de junho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presente o representante do **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, Exmo. Dr. **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, como compromitente, **contando com a interveniência do Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, do **REPRESENTANTE DA ADAGRO** e dos **REPRESENTANTES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** doravante denominados **INTERVENIENTES**; e, a Pessoa Jurídica denominada **COMPROMISSÁRIAS, PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA. - EPP e AVENIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,** com sede à Av. Doutor José Rufino, nº 1190, Areias, CEP 50781-00 e Av. General San Martn, nº 680, Cordeiro, CEP 50630-060 respectivamente, que operam na cidade do Recife com as lojas de nome fantasia **SUPERMERCADO KENNEDY**, inscrita no CNPJ sob os nºs 05.783.300/0001-08 e 08.901.755/0001-79 respectivamente; neste ato representado pelo seu sócio e representante legal, **JOSÉ MARIA DE ARAÚJO IRMÃO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal, comerciante, portador do RG nº 1.833.198 SSP/PE, do CPF nº 217.198.964-53, residente e domiciliado à Rua Cleto Campelo, nº 355, Bairro Novo, Olinda, Recife – PE, CEP: 53030-150.

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, em regra, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** o fracionamento e beneficiamento de produtos de origem animal por loja da(s) **COMPROMISSÁRIA** localizada(s) em Recife (PE), sem que detenha as licenças necessárias para tanto, a ser expedida pela Agência de Defesa Agropecuária;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalização a estabelecimento da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia do Consumidor identificou diversas irregularidades, tais como:

produtos expostos em balcões de congelados com temperatura inadequada para conservação de alimentos, conforme verificado através de termômetro digital;

produtos expostos para venda no interior da loja com o prazo de validade expirado;

produtos expostos em câmara frigorífica com o prazo de validade expirado;

bandejas preparadas para venda, na área de laticínios, de produtos previamente fatiados e manipulados sem a existência do necessário registro junto à ADAGRO-PE.

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que vierem a habitar, ocupar ou transitar por construções recém-finalizadas, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não expor à venda produtos impróprios ao consumo humano e produtos com data de validade expirada.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, as licenças, autorizações, alvarás e registros necessários às suas atividades comerciais junto à Vigilância Sanitária do Recife, CPRH, ADAGRO e demais órgãos públicos com poder de polícia administrativa sobre a atividade desenvolvida no âmbito do Município do Recife.

**CLÁUSULA QUARTA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter, para todas as lojas localizadas no Município do Recife que operem com a bandeira SUPERMERCADO KENNEDY, o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo: A compromissória poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda às exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissória deve apresentar à Vigilância Sanitária e à Adagro o cronograma do fluxograma operacional e sanitário, no prazo de 30 dias, e em igual prazo, obter sua aprovação;

Parágrafo Sexta: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUINTA:** A compromissária se obriga a alertar de maneira clara e ostensiva (aviso no produto e nas gondolas) que aqueles produtos estão com preços promocionais em razão da proximidade da data de vencimento, abstando-se de oferecê-los ao consumo quando já estiverem fora da validade.

**CLÁUSULA SEXTA:** A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando a evitá-las.

**CLÁUSULA SÉTIMA: A COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas ou impróprias ao consumo, devendo mantê-las em separado e devidamente identificadas para destruição ou descarte, bem como a manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor, garantindo a lealdade e a transparência da relação de consumo.

**CLÁUSULA OITAVA: A COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas.

**CLÁUSULA NONA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a cada cláusula descumprida, sendo que o descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração, o qual retornará ao local no prazo de 5 dias para verificar a adequação, comunicando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento. A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso;

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA COMPENSAÇÃO.** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a pagar, a título de reparação pelos danos coletivos causados pelos fatos verificados na loja localizada na Estrada de Belém, nº 964, Campo Grande, CEP 52030-000, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, e que levaram à fiscalização da mesma pelo PROCON, Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO, a quantia de R\$: 15.000,00 (quinze mil reais), com o pagamento consistente no depósito de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no dia 04 de julho de 2014, e a segunda parcela no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, a ser depositada no dia 04 de agosto de 2014.

**Parágrafo Único** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da cidade do Recife, ou do local onde se configurar o inadimplemento;

E, por estarem justos e acordados, a **COMPROMISSÁRIA**, por meio de seu representante legal, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que vai também assinado pelos Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco e

representantes das instituições fiscalizadoras, representantes legais da compromissária, advogados e testemunhas, para que produza todos os efeitos legais.

<b>Recife, 04 de junho de 2014.</b>
<b>MAVIAEL DE SOUZA SILVA</b>
<b>Promotor de Justiça</b>
<b>JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA</b>
<b>Coordenador-Geral do PROCON-PE</b>
<b>ANTONIO TELES NETO</b>
<b>ADAGRO</b>
<b>ANDRÉ SÉRGIO NOGUEIRA DIAS</b>
<b>ADAGRO</b>
<b>ADELZA GOMES FERRAZ</b>
<b>Representante da Vigilância Sanitária do Recife</b>
<b>Representante do IPEM-PE</b>
<b>COMPROMISSÁRIA</b>
<hr/>
<b>PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA. - EPP - CNPJ: 05783300/0001-08</b>
<b>AVENIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 08901755/0001-79</b>
<b>TESTEMUNHAS:</b>
<hr/>
<b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b>

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com interveniência do PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO e IPEM – PE, e a empresa SUPERMERCADO STTYLO LTDA, SUPERMERCADO CIDADE LTDA., SUPERMERCADO X7 LTDA., e SUPERMERCADO X8 LTDA., que operam na cidade do Recife com lojas da bandeira SUPERMERCADO STTYLLO, visando à adequação e o cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas.*

Aos 04 de junho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, da cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presente o representante do **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, Exmo. Dr. **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, como compromitente, **contando com a interveniência do Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, do **REPRESENTANTE DA ADAGRO** e dos **REPRESENTANTES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** e **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** doravante denominados **INTERVENIENTES**; e, a Pessoa Jurídica denominada **COMPROMISSÁRIAS, SUPERMERCADO STTYLO LTDA, SUPERMERCADO CIDADE LTDA., SUPERMERCADO X7 LTDA., e SUPERMERCADO X8 LTDA.**, com sede à Estrada de Belém, nº 964, Campo Grande, CEP 52030-000, Rua Odorico Mendes, nº 481, Campo Grande, CEP 52031-080, Av. Caxangá, nº 1335, Cordeiro, CEP 50630-000 e Praça Da Convenção, nº 125, Beberibe, CEP 52130-470 respectivamente, que operam na cidade do Recife com as lojas de nome fantasia **SUPERMERCADO STTYLLO**, inscrita no CNPJ sob os nºs 01.611.929/0001-10, 41.103.987/0001-57, 09.625.868/0001-51 e 17.308.104/0001-60 respectivamente; neste ato representado administrador e representante legal, **ROBSON BASILIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG nº 2757159 SSP/PB, do CPF n 283.986.374-04, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, nº 343, apto 603, Casa Amarela, Recife – PE, CEP: 52051-310.

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, em regra, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulimentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** o fracionamento e beneficiamento de produtos de origem animal por loja da(s) **COMPROMISSÁRIA** localizada(s) em Recife (PE), sem que detenha as licenças necessárias para tanto, a ser expedida pela Agência de Defesa Agropecuária;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalização a estabelecimento da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia do Consumidor identificou diversas irregularidades, tais como:

produtos expostos em balcões que não possuíam condições para comercialização, ou seja, ausência de registro na ANVISA ou MINISTÉRIO DA SAÚDE;

bandejas preparadas para venda, na área de laticínios, de produtos previamente fatiados e manipulados sem a existência do necessário registro junto à ADAGRO-PE.

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que vierem a habitar, ocupar ou transitar por construções recém-finalizadas, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não expor à venda produtos impróprios ao consumo humano e produtos com data de validade expirada.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, as licenças, autorizações, alvarás e registros necessários às suas atividades comerciais junto à Vigilância Sanitária do Recife, CPRH, ADAGRO e demais órgãos públicos com poder de polícia administrativa sobre a atividade desenvolvida no âmbito do Município do Recife.

**CLÁUSULA QUARTA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter, para todas as lojas localizadas no Município do Recife que operem com a bandeira SUPERMERCADO STTYLLO, o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo: A compromissória poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda às exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissória deve apresentar à Vigilância Sanitária e à Adagro o cronograma do fluxograma operacional e sanitário, no prazo de 30 dias, e em igual prazo, obter sua aprovação;

Parágrafo Sexta: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUINTA:** A compromissária se obriga a alertar de maneira clara e ostensiva (aviso no produto e nas gôndolas) que aqueles produtos estão com preços promocionais em razão da proximidade da data de vencimento, abstendo-se de oferecê-los ao consumo quando já estiverem fora da validade.

**CLÁUSULA SEXTA:** A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando a evitá-las.

**CLÁUSULA SÉTIMA: A COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas ou impróprias ao consumo, devendo mantê-las em separado e devidamente identificadas para destruição ou descarte, bem como a manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor, garantindo a lealdade e a transparência da relação de consumo.

**CLÁUSULA OITAVA: A COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas.

**CLÁUSULA NONA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a cada cláusula descumprida, sendo que o descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração, o qual retornará ao local no prazo de 5 dias para verificar a adequação, comunicando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento. A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso;

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA COMPENSAÇÃO.** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a pagar, a título de reparação pelos danos coletivos causados pelos fatos verificados na loja localizada na Estrada de Belém, nº 964, Campo Grande, CEP 52030-000, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, e que levaram à interdição do açougue da mesma pelo PROCON, Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO, a quantia de R\$: 20.000,00 (vinte mil reais), com o pagamento em conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, a ser depositada no dia 04 de julho de 2014.

**Parágrafo Único** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da cidade do Recife, ou do local onde se configurar o inadimplemento;

E, por estarem justos e acordados, a **COMPROMISSÁRIA**, por meio de seu representante legal, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que vai também assinado pelos Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco e representantes das instituições fiscalizadoras, representantes legais da compromissária, advogados e testemunhas, para que produza todos os efeitos legais.

<b>Recife, 04 de junho de 2014.</b>
<b>MAVIAEL DE SOUZA SILVA</b> Promotor de Justiça
<b>JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA</b> Coordenador-Geral do PROCON-PE
<b>ANTONIO TELES NETO</b> ADAGRO
<b>ANDRÉ SÉRGIO NOGUEIRA DIAS</b> ADAGRO
<b>ADEILZA GOMES FERRAZ</b> Representante da Vigilância Sanitária do Recife
<b>Representante do IPEM-PE</b> <b>COMPROMISSÁRIA</b>
<hr/>
<b><i>SUPERMERCADO STTYLO LTDA. - CNPJ: 01.611.929/0001-10</i></b>
<b><i>SUPERMERCADO CIDADE LTDA. - CNPJ: 41.103.987/0001-57</i></b>
<b><i>SUPERMERCADO X7 LTDA. - CNPJ: 09.625.868/0001-51</i></b>
<b><i>SUPERMERCADO X8 LTDA. - CNPJ: 17.308.104/0001-60</i></b>
<hr/>
<b>TESTEMUNHAS:</b>
<hr/>
<b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001 /2014</b> <b>REF. IC. Nº 026/11-16º PJCON – ANEXO IX</b>

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com intervenção do PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO-PE, IPEM-PE, e a empresa SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA. visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas localizadas no Município do Recife que operam com a bandeira ARCO IRIS.*

Aos 16 de junho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital , com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente, contando com a INTERVENIÊNCIA, do **Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, da **Dra. ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA** Gerente Geral da ADAGRO-PE, **ADEILZA GOMES FERRAZ** , Vigilância Sanitária do Recife e doravante denominados INTERVENIENTES ; e, a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA, EMPRESA SUPERMERCADO DA FAMÍLIA – LTDA.**, com sede à Rua Ana Barreto nº 320, Jardim Jordão, Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, CEP: 54.315-050, que opera na cidade do Recife com as lojas de nome fantasia **SUPERMERCADOS ARCO IRIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.677.591/0001-50; neste ato representado pelo sócio gerente EDIVALDO GUILHERME DOS SANTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal, comerciante, portador do RG nº 1.850.110 SSP/PE, do CPF nº 198.560.674-72, residente e domiciliado à Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1600, apartamento nº 1001, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, CEP: 54.410-010.

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, exceto quando identificado claramente seu produtos, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalizações a estabelecimentos da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia de Polícia do Consumidor, identificou diversas irregularidades, que estão tramitando em processos administrativos próprios, ainda pendentes de julgamentos dos Recursos Administrativos apresentados pela COMPROMISSÁRIA e dando origem ao presente Inquérito Civil n.º26/11-16ª, tais como: produtos impróprios ao consumo expostos para venda; manipulação de produtos de origem animal sem a existência do necessário registro junto a ADAGRO/PE, dentre outras;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O resente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos , nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, pedido de concessão das licenças junto à Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter para todas as lojas localizadas no Município do Recife o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo: A compromissária poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda as exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissória deve apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e Adagro – PE o fluxograma operacional e sanitário no prazo de 60 dias, e obter a sua aprovação junto aos mesmos;

Parágrafo Quarto: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUARTA:** A compromissária se obriga a informar de maneira clara e ostensiva (nas gôndolas ou locais de exposição) as ofertas/promoções realizadas em razão da proximidade do vencimento dos produtos alimentícios (prazo de validade residual igual ou inferior a 5 (cinco) dias), abstendo-se de vendê-los quando já estiverem fora da validade.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos produtos alimentícios cujo prazo de validade total (compreendido entre a data de fabricação e a data de vencimento) seja inferior a 10 (dez) dias.

**CLÁUSULA QUINTA:** A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando evitá-las.

**CLÁUSULA SEXTA: A COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas, descartar e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas e visivelmente impróprias ao consumo, com características organolépticas alteradas – sabor, odor, cor e consistência, devendo manter em separado e devidamente identificado os produtos destinados ao descarte; e deverá manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor.

**CLÁUSULA SETÍMA: A COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas;

**CLÁUSULA OITAVA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00( mil reais) referente a cada cláusula descumprida. O descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração para cada dia de descumprimento, informando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento, quando a cláusula comportar o inadimplemento diário.

Parágrafo Primeiro: A multa diária eventualmente aplicada será limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (cláusula descumprida), sendo que a ocorrência da permanência da infração nos dias subsequentes à constatação inicial deverá ser verificada e registrada pelo órgão fiscalizador responsável, podendo a empresa apresentar relatórios fotográficos comprovando a adequação assim que cessada a irregularidade.

Parágrafo Segundo – Eventuais documentos a serem apresentados pela serão aceitos como forma a comprovar a cessação da irregularidade devidamente protocolado perante o respectivo órgão autuante.

Parágrafo Terceiro – A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso ;

Parágrafo Quarto – Identificado o descumprimento nos termos acima, a COMPROMISSÁRIA será convocada através do Ministério Público para se manifestar sobre o ocorrido. Entendendo o Ministério Público como justificado o ocorrido, seja parcial ou total, poderá haver a remissão parcial ou total da multa cominatória.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA COMPENSAÇÃO.** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a pagar, a título de reparação pelos danos coletivos causados pelos fatos verificados neste inquérito civil e que levaram à interdição de lojas da COMPROMISSÁRIA pelo PROCON e Vigilância Sanitária, no Município do Recife, a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com o pagamento consistente no depósito de R\$20.000,00 (vinte mil reais), no dia 17 de julho de 2014, e a segunda parcela no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, a ser depositada no dia 17 de agosto de 2014 no prazo de até 30 (trinta) dias úteis da assinatura do presente termo;

**Parágrafo Único** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, satisfazendo o disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da Comarca de Recife-PE, com renúncia expressa a qualquer outro;

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA** , **INTERVENIENTES E COMPROMITENTE** , por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** , para que surta seus efeitos legais e jurídicos , tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil .

**Recife, 17 de junho de 2014.**

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA**  
Coordenador-Geral do PROCON-PE

**ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA**  
ADAGRO

**ADEILZA GOMES FERRAZ**  
Representante da Vigilância Sanitária do Recife



**EMMANUEL GOMES DE ANDRADE**  
**Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco**  
**COMPROMISSÁRIA**

SUPERMERCADO DA FAMÍLIA – LTDA  
 CNPJ: 05.677.591/0001-50

**TESTEMUNHAS:**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 013/2014,**  
**Ref.: IC. nº 026/11-16ª PJCON – ANEXO IV**

*Termo de Ajustamento de Conduita que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com intervenção do PROCON-PE, IPEM-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO, e a empresa CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas localizadas no Município do Recife que operam com as bandeiras EXTRA e PÃO DE AÇÚCAR.*

Aos 03 de julho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 16ª Promotoria de Justiça e de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, doravante denominado **COMPROMITENTE**, o **Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, da **Dra. ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA**, Gerente Geral da ADAGRO, **Dra. ADEILZA GOMES Ferraz**, da Vigilância Sanitária do Recife e **Dr. EMMANUEL GOMES DE ANDRADE**, Diretor Presidente do IPEM-PE, doravante denominados **INTERVENIENTES**, e a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA, CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, com sede na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 3.142, Jardim Paulista, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 47.508.411/0001/56, neste ato representada pelo seu procurador Sr. Rodrigo Luiz Ribeiro Machado, portador do CPF 052.288.257-97, casado, comerciante, residente e domiciliado no endereço Av. Boa Viagem, nº 6292, Cobertura, Bairro Boa Viagem – Recife/PE.

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, exceto quando identificado claramente seu produtos, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalização a estabelecimento da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia do Consumidor, identificou diversas irregularidades, que estão tramitando em processos administrativos próprios, ainda pendentes de julgamentos dos recursos administrativos apresentados pela COMPROMISSÁRIA, e dando origem ao presente Inquérito Civil n.º 26/11-16ª, tais como: produtos impróprios ao consumo expostos para venda; manipulação de produtos de carne bovina sem a existência do necessário registro junto a ADAGRO/PE, dentre outras;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, pedido de concessão das licenças junto à Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter para todas as lojas localizadas no Município do Recife o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue);

Parágrafo Segundo: A compromissária poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda as exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissória deve apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e Adagro – PE o fluxograma operacional e sanitário no prazo de 60 dias, e obter a sua aprovação junto aos mesmos;

Parágrafo Quarto: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUARTA** – A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a informar de maneira clara e ostensiva (nas gôndolas ou locais de exposição) as ofertas/promoções realizadas em razão da proximidade do vencimento dos produtos alimentícios (prazo de validade residual igual ou inferior a 5 (cinco) dias), abstenendo-se de vendê-los quando já estiverem fora da validade.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos produtos alimentícios cujo prazo de validade total (compreendido entre a data de fabricação e a data de vencimento) seja inferior a 10 (dez) dias.

**CLÁUSULA QUINTA:** A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando evitá-las.

**CLÁUSULA SEXTA: A COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas, descartar e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas e visivelmente impróprias ao consumo, com características organolépticas alteradas – sabor, odor, cor e consistência, devendo manter em separado e devidamente identificado os produtos destinados ao descarte; e deverá manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas.

**CLÁUSULA OITAVA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) referente a cada cláusula descumprida. O descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração para cada dia de descumprimento, informando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento, quando a cláusula comportar o inadimplemento diário.

Parágrafo Primeiro: A multa diária eventualmente aplicada será limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (cláusula descumprida), sendo que a ocorrência da permanência da infração nos dias subsequentes à constatação inicial deverá ser verificada e registrada pelo órgão fiscalizador responsável, podendo a empresa apresentar relatórios fotográficos comprovando a adequação assim que cessada a irregularidade.

Parágrafo segundo – Eventuais documentos a serem apresentados pela **COMPROMISSÁRIA** serão aceitos como forma a comprovar a cessação da irregularidade, devidamente protocolado perante o respectivo órgão autuante e perante a 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania.

Parágrafo Terceiro – A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso.

Parágrafo Quarto – Identificado o descumprimento nos termos acima, a **COMPROMISSÁRIA** será convocada através do Ministério Público para se manifestar sobre o ocorrido. Entendendo o Ministério Público como justificado o ocorrido, seja parcial ou total, poderá haver a remissão parcial ou total da multa cominatória.

**CLÁUSULA NONA: DA COMPENSAÇÃO.** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a pagar, a título de reparação pelos danos coletivos causados pelos fatos verificados neste inquérito civil e que levaram à interdição de lojas da **COMPROMISSÁRIA**, pelo PROCON e Vigilância Sanitária, no Município do Recife, a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente termo.

**Parágrafo Único** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, satisfazendo o disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Permanecem as obrigações aqui assumidas enquanto as normas atuais estiverem em vigor. Caso sobrevenha lei dispoindo sobre novas obrigações e/ou alterando as obrigações aqui definidas, o presente compromisso deverá ser revisto e revalidado entre as partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da Comarca de Recife-PE, com renúncia expressa a qualquer outro.

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA, INTERVENIENTES e COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil .

Recife, 03 de julho de 2014.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
**Promotor de Justiça**

**JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA**  
**Coordenador-Geral do PROCON-PE**

**ANTONIO TELES NETO**  
**ADAGRO**

**ANDRÉ SÉRGIO NOGUEIRA DIAS**  
**ADAGRO**

**ADEILZA GOMES FERRAZ**  
**Representante da Vigilância Sanitária do Recife**

**EMMANUEL GOMES DE ANDRADE**  
**INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE PERNAMBUCO**

**RODRIGO LUIZ RIBEIRO MACHADO**  
**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
 CNPJ: 47.508.411/0001-56  
**TESTEMUNHAS:**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 014/2014**  
**REF. IC. Nº 026/11-16ª PJCON**

*Termo de Ajustamento de Conduita que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com intervenção do PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO-PE, IPEM-PE, e a empresa AC BARBOSA DE ANDRADE ALIMENTAÇÃO LTDA. visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas localizadas no Município do Recife que operam com a bandeira VAREJÃO OLHO D'ÁGUA.*

Aos 18 de junho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital , com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente, contando com a INTERVENIÊNCIA, do **Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, da **Dra. ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA Gerente Geral da ADAGRO-PE, ADEILZA GOMES FERRAZ** da Vigilância Sanitária do Recife e doravante denominados **INTERVENIENTES**, e a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA:**

- **AC BARBOSA DE ANDRADE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, com sede à *Rua Azeredo Coutinho, nº 374, loja 1, Várzea – Recife/PE, Cep: 50741-110 que operam na cidade do Recife com as lojas de nome fantasia VAREJÃO OLHO D'ÁGUA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.303.478/0001-03, neste ato representado pela seu sócia e representante legal, ANA CLÁUDIA BARBOSA DE MORAES ANDRADE, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 023.225.214-93, residente e domiciliado à Av. Professor Andrade Bezerra, nº 1207, Salgadinho, Olinda/PE;*

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, exceto quando identificado claramente seu produtos, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalizações a estabelecimentos da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia de Polícia do Consumidor, identificou diversas irregularidades em

empresas do setor supermercadista nesta cidade , dando origem ao presente Inquérito Civil n.º26/11-16ª, tais como: produtos impróprios ao consumo expostos para venda; manipulação de produtos de origem animal sem a existência do necessário registro junto a ADAGRO/PE, dentre outras;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos , nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, pedido de concessão das licenças junto à Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter para todas as lojas localizadas no Município do Recife o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo: A compromissária poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda as exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissória deve apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e Adagro – PE o fluxograma operacional e sanitário no prazo de 60 dias, e obter a sua aprovação junto aos mesmos;

Parágrafo Quarto: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUARTA:** A compromissária se obriga a informar de maneira clara e ostensiva (nas gôndolas ou locais de exposição) as ofertas/promoções realizadas em razão da proximidade do vencimento dos produtos alimentícios (prazo de validade residual igual ou inferior a 5 (cinco) dias), abstendo-se de vendê-los quando já estiverem fora da validade.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos produtos alimentícios cujo prazo de validade total (compreendido entre a data de fabricação e a data de vencimento) seja inferior a 10 (dez) dias.

**CLÁUSULA QUINTA:** A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando evitá-las.

**CLÁUSULA SEXTA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas, descartar e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas e visivelmente impróprias ao consumo, com características organolépticas alteradas – sabor, odor, cor e consistência, devendo manter em separado e devidamente identificado os produtos destinados ao descarte; e deverá manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor.

**CLÁUSULA SETÍMA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas;

**CLÁUSULA OITAVA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00( mil reais) referente a cada cláusula descumprida. O descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração para cada dia de descumprimento, informando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento, quando a cláusula comportar o inadimplemento diário.

Parágrafo Primeiro: A multa diária eventualmente aplicada será limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (cláusula descumprida), sendo que a ocorrência da permanência da infração nos dias subsequentes à constatação inicial deverá ser verificada e registrada pelo órgão fiscalizador responsável, podendo a empresa apresentar relatórios fotográficos comprovando a adequação assim que cessada a irregularidade.

Parágrafo Segundo – Eventuais documentos a serem apresentados pela serão aceitos como forma a comprovar a cessação da irregularidade devidamente protocolado perante o respectivo órgão autuante.

Parágrafo Terceiro – A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso ;

Parágrafo Quarto – Identificado o descumprimento nos termos acima, a COMPROMISSÁRIA será convocada através do Ministério Público para se manifestar sobre o ocorrido. Entendendo o Ministério Público como justificado o ocorrido, seja parcial ou total, poderá haver a remissão parcial ou total da multa cominatória.

**CLÁUSULA NONA** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, satisfazendo o disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85;

**CLÁUSULA DÉCIMA** : O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da Comarca de Recife-PE, com renúncia expressa a qualquer outro;

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA** , **INTERVENIENTES E COMPROMITENTE** , por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** , para que surta seus efeitos legais e jurídicos , **tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do** artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil .

**Recife, 17 de julho de 2014.**

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA**  
Coordenador-Geral do PROCON-PE

**ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA**  
Gerente Geral da ADAGRO

**ADEILZA GOMES FERRAZ**  
Representante da Vigilância Sanitária do Recife

**EMMANUEL GOMES DE ANDRADE**  
Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco  
**COMPROMISSÁRIA**

**AC BARBOSA DE ANDRADE ALIMENTAÇÃO LTDA**  
*CNPJ: 14.303.478/0001-03*  
**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 015/2014**  
**REF. IC. Nº 026/11-16ª PJCON – ANEXO II**

***Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com intervenção do PROCON-PE, IPEM-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO, e a empresa CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas localizadas no Município do Recife que operam com a bandeira CARREFOUR.***

Aos 17 de julho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 16ª Promotoria de Justiça e de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. Dr. **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, doravante denominado **COMPROMITENTE**, o Dr. **JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, da Dra. **ERIVÂNIA CAMELO DE ALMEIDA**, Gerente Geral da ADAGRO, Dra. **ADEILZA GOMES FERRAZ**, da Vigilância Sanitária do Recife e Dr. **EMMANOEL GOMES DE ANDRADE**, Diretor Presidente do IPEM-PE, doravante denominados **INTERVENIENTES**; e a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.543.915/0061-12, com sede na Rua George Eastman, nº 213, bairro do Morumbi, São Paulo/SP, neste ato representada por seus procuradores Drs. **ALEXANDRE GOIS DE VICTOR**, portador da OAB/PE nº 16.379 e **GERMANO BEZERRA ALVES**, portador da OAB/PE nº 18.063, domiciliados na Avenida Visconde de Suassuna, nº 639, bairro da Boa Vista, Recife/PE.

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*,

do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, exceto quando identificado claramente seu produto, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, §5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, §6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, §6º, II do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, §6º, III do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumos os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recentes fiscalizações a estabelecimentos da **COMPROMISSÁRIA**, empreendidas, conjuntamente, pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária, Delegacia do Consumidor, Adagro e IPEM identificaram irregularidades, que estão tramitando em processos administrativos próprios, ainda pendentes de julgamentos dos recursos administrativos apresentados pela **COMPROMISSÁRIA**, e dando origem ao presente Inquérito Civil n.º 026/11-16ª ANEXO II, tais como: produtos impróprios ao consumo expostos para venda; manipulação de produtos de carne bovina sem a existência do necessário registro junto a ADAGRO/PE, dentre outras;

**CONSIDERANDO** que a **COMPROMISSÁRIA** permanentemente promove a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando evitá-las.

**CONSIDERANDO** que a **COMPROMISSÁRIA** garante a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a **COMPROMISSÁRIA** participa da campanha educativa “DE OLHO NA VALIDADE”, dando efetiva contribuição ao desenvolvimento e eficácia do sistema estadual de defesa do consumidor;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos nas lojas da **COMPROMISSÁRIA** localizadas no Município do Recife, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do §6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº8.708, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a quitar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os débitos relacionados aos Autos de Infração em andamento perante o PROCON-PE, constantes do **Apêndice I** do presente instrumento, os quais guardam relação direta com as irregularidades apontadas neste Termo de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA**, caso opte por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo, à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO, fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro. A **COMPROMISSÁRIA** deverá, no prazo de 12 (doze) meses, obter apenas e exclusivamente para as lojas que optem pela manipulação de alimentos de origem animal localizadas no Município do Recife e que operam com a bandeira Carrefour, o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo. A **COMPROMISSÁRIA** poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço) nas lojas que fizerem essa opção, desde que atenda as exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor.

Parágrafo Terceiro. A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUARTA:** A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a informar de maneira clara e ostensiva (nas gôndolas ou locais de exposição) as ofertas/promoções realizadas em razão, exclusivamente, da proximidade do vencimento dos produtos alimentícios (prazo de validade residual igual ou inferior a 5 (cinco) dias), abstendo-se de vendê-los quando já estiverem fora de validade.

Parágrafo Único. Esta cláusula não se aplica aos produtos alimentícios cujo prazo de validade total (compreendido entre a data de fabricação e a data de vencimento) seja inferior a 10 (dez) dias.

**CLÁUSULA QUINTA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a promover, nos prazos adiante especificados, contados da assinatura do presente instrumento, as seguintes adequações estruturais necessárias à correta higienização das lojas localizadas no município do Recife:

ADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS	PRAZO
Eliminar goteiras da cobertura	90 dias
Controlar focos de vetores	Rotina operacional
Substituir estrados em condições precárias	30 dias
Revestir piso dos depósitos com material impermeável	03 meses
Providenciar barreiras para impedir o acesso de animais domésticos no interior das lojas	30 dias
Providenciar barreiras físicas que impeçam o acesso de moscas nas áreas de padaria	30 dias
Apresentar à Vigilância Sanitária do Recife certificados de controle de pragas relativos aos 30 (trinta) dias anteriores à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	15 dias
Apresentar à Vigilância Sanitária do Recife planilhas de controle de temperatura das câmaras e ilhas de frios e congelados relativas aos 30 (trinta) dias anteriores à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	15 dias
Entregar à Vigilância Sanitária do Recife cópia do PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle) do sistema de climatização das lojas, bem como análise do ar, contemplando todos os parâmetros	30 dias
Providenciar área identificada para produtos impróprios para o consumo	30 dias
Realizar manutenção periódica das caixas de gordura, interruptores e tomadas	30 dias
Substituir as portas de acesso aos depósitos que estejam danificadas	30 dias
Adequar o escoamento de águas residuais, evitando acumulo no piso, nas áreas de açougue	30 dias
Realizar manutenção da grelha nas valas de escoamento de água nas áreas de açougue	30 dias
Providenciar vedação de paredes e proteção das lâmpadas nas câmaras de frangos	30 dias
Retirar incrustação nos carrinhos de pães, na área de padaria	30 dias
Substituir formas e bandejas danificadas, na área de padaria	60 dias
Selar junção de parede e piso na área de padaria	30 dias
Providenciar balcões refrigerados para venda de pescados	60 dias
Providenciar desobstrução de corredores	20 dias
Providenciar cópia da licença (ou dos protocolos dos processos de licenciamento) de operação e outorga do poço artesiano	30 dias

Parágrafo Único. A Vigilância Sanitária do Recife promoverá, no 30º (trigésimo) dia posterior à assinatura do presente Termo, fiscalização em todas as lojas da **COMPROMISSÁRIA** localizadas na cidade do Recife, no intuito de constatar se as adequações estruturais e de

“rotina operacional”, foram devidamente cumpridas, dando-se, em sendo o caso, integral quitação da obrigação, sem prejuízo de posteriores fiscalizações regulares, as quais não guardarão vínculo obrigacional com este Termo de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA SEXTA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), referente a cada cláusula descumprida. O descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração para cada dia de descumprimento, informando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento, quando a cláusula comportar o inadimplemento diário.

Parágrafo Primeiro. A multa diária eventualmente aplicada será limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (cláusula descumprida), sendo que a ocorrência da permanência da infração nos dias subsequentes à constatação inicial deverá ser verificada e registrada pelo órgão fiscalizador responsável, podendo a **COMPROMISSÁRIA** apresentar relatórios fotográficos comprovando a adequação assim que cessada a irregularidade.

Parágrafo Segundo. Eventuais documentos a serem apresentados pela **COMPROMISSÁRIA** serão aceitos como forma a comprovar a cessação da irregularidade, devidamente protocolados perante o respectivo órgão atuante e perante a 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania.

Parágrafo Terceiro. A multa estabelecida no *caput* desta cláusula somente será devida após a condenação da **COMPROMISSÁRIA**, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Parágrafo Quarto. Identificado o descumprimento nos termos acima, a **COMPROMISSÁRIA** será convocada pelo Ministério Público para se manifestar sobre o ocorrido. Entendendo o Ministério Público como justificado o ocorrido poderá haver a remissão parcial ou total da multa cominatória.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente.

**CLÁUSULA OITAVA:** Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor.

**CLÁUSULA NONA:** O presente Ajustamento de Conduta tem vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações estipuladas na Cláusula Quinta, supra.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O foro competente para dirimir as controvérsias relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta será o da Comarca do Recife.

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA**, **INTERVENIENTES E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil.

Recife, 17 de julho de 2014.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**  
Coordenador-Geral do PROCON-PE

**ANTÔNIO TELES NETO**  
ADAGRO

**ANDRÉ SÉRGIO NOGUEIRA DIAS**  
ADAGRO

**ADEILZA GOMES FERRAZ**  
Representante da Vigilância Sanitária do Recife

**EMMANUEL GOMES DE ANDRADE**  
Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco  
COMPROMISSÁRIA

Razão Social: **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
CNPJ: 45.543.915/0061-12  
TESTEMUNHAS:

APÊNDICE I – TAC Nº 015/2014

Relação dos Processos Administrativos / Autos de Infração

	Órgão	Auto de Infração nº	Ano	Valor da multa (R\$)
1	PROCON/PE	03193	2014	150.000,00
2	PROCON/PE	04052	2014	150.000,00
3	PROCON/PE	03440	2014	100.000,00

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 016/2014**  
REF. IC. Nº 026/11-16ª PJCON

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com intervenção da PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO-PE, IPEM-PE, e as empresas SUPERMERCADO ROYAL LTDA., MERCADINHO MÁXIMO LTDA., SUPERMERCADO ALVORADA LTDA. E VENEZA SUPERMERCADO LTDA. visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas localizadas no Município do Recife que operam com a bandeira RENDE MAIS.*

Aos 25 de julho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. Dr. **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente, contando com a INTERVENIÊNCIA, do Dr. **JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, da Dra. **ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA Gerente Geral da ADAGRO-PE, ADEILZA GOMES FERRAZ** da Vigilância Sanitária do Recife e doravante denominados **INTERVENIENTES**, e a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada **COMPROMISSÁRIAS: SUPERMERCADO ROYAL LTDA; MERCADINHO MÁXIMO LTDA; SUPERMERCADO ALVORADA LTDA; e VENEZA SUPERMERCADO LTDA com sede à Rua Arabaiana, nº 243, Brasília Teimosa, Recife/PE – Cep: 51010-200; Rua Vasco da Gama, nº 817, Vasco da Gama, Recife/PE – Cep: 52081-030; Rua Santa Lúcia, nº 246, Iputinga, Recife/PE – Cep: 50731-430; e Av. São Paulo, nº 411, complemento 395, Jardim São Paulo, Recife/PE – Cep: 50781-760, respectivamente, que operam na cidade do Recife com as lojas de nome fantasia **RENDE MAIS, inscritas no CNPJ sob os nºs 13.259.313/0001-00; 08.975.742/0001-44; 19.277.456/0001-21; e 05.678.702/0001-42, respectivamente, neste ato representado pela sócia e representante legal, MARILIA DE COUTO GONÇALVES, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 038.662.684-75, residente e domiciliado à Av. Boa Viagem, nº 5526, apto 1502, Boa Viagem, Recife/PE;****

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunção com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, exceto quando identificado claramente seu produtos, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalizações a estabelecimentos da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia de Polícia do Consumidor, identificou diversas irregularidades em empresas do setor supermercadista nesta cidade, dando origem ao presente Inquérito Civil n.º26/11-16ª, tais como: produtos impróprios ao consumo expostos para venda; manipulação de produtos de origem animal sem a existência do necessário registro junto a ADAGRO/PE, dentre outras;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, pedido de concessão das licenças junto à Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter para todas as lojas localizadas no Município do Recife o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo: A compromissária poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda as exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissória deve apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e Adagro – PE o fluxograma operacional e sanitário no prazo de 60 dias, e obter a sua aprovação junto aos mesmos;

Parágrafo Quarto: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUARTA:** A compromissária se obriga a informar de maneira clara e ostensiva (nas gôndolas ou locais de exposição) as ofertas/promoções realizadas em razão da proximidade do vencimento dos produtos alimentícios (prazo de validade residual igual ou inferior a 5 (cinco) dias), abstando-se de vendê-los quando já estiverem fora da validade.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos produtos alimentícios cujo prazo de validade total (compreendido entre a data de fabricação e a data de vencimento) seja inferior a 10 (dez) dias.

**CLÁUSULA QUINTA:** A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando evitá-las.

**CLÁUSULA SEXTA: A COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas, descartar e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas e visivelmente impróprias ao consumo, com características organolépticas alteradas – sabor, odor, cor e consistência, devendo manter em separado e devidamente identificado os produtos destinados ao descarte; e deverá manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas;

**CLÁUSULA OITAVA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00( mil reais) referente a cada cláusula descumprida. O descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração para cada dia de descumprimento, informando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento, quando a cláusula comportar o inadimplemento diário.

Parágrafo Primeiro: A multa diária eventualmente aplicada será limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (cláusula descumprida), sendo que a ocorrência da permanência da infração nos dias subsequentes à constatação inicial deverá ser verificada e registrada pelo órgão fiscalizador responsável, podendo a empresa apresentar relatórios fotográficos comprovando a adequação assim que cessada a irregularidade.

Parágrafo Segundo – Eventuais documentos a serem apresentados pela serão aceitos como forma a comprovar a cessação da irregularidade devidamente protocolado perante o respectivo órgão atuante.

Parágrafo Terceiro – A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso;

Parágrafo Quarto – Identificado o descumprimento nos termos acima, a **COMPROMISSÁRIA** será convocada através do Ministério Público para se manifestar sobre o ocorrido. Entendendo o Ministério Público como justificado o ocorrido, seja parcial ou total, poderá haver a remissão parcial ou total da multa cominatória.

**CLÁUSULA NONA** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, satisfazendo o disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85;

**CLÁUSULA DÉCIMA** : O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da Comarca de Recife-PE, com renúncia expressa a qualquer outro;

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA**, **INTERVENIENTES E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil.

Recife, 25 de julho de 2014.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA**  
Coordenador-Geral do PROCON-PE

**ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA**  
Gerente Geral da ADAGRO

**ADEILZA GOMES FERRAZ**  
Representante da Vigilância Sanitária do Recife  
**EMMANUEL GOMES DE ANDRADE**  
Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco  
COMPROMISSÁRIA

**SUPERMERCADO ROYAL LTDA. – CNPJ: 13.259.313/0001-00**  
**MERCADINHO MÁXIMO LTDA. – CNPJ: 08.975.742/0001-44**  
**SUPERMERCADO ALVORADA LTDA. – CNPJ: 19.277.456/0001-21**  
**VENEZA SUPERMERCADO LTDA – CNPJ: 05.678.702/0001-42**  
TESTEMUNHAS:

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 017/2014**  
REF. IC. Nº 026/11-16ª PJCON

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com intervenção da PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO-PE, IPEM-PE, e a empresa SUPERMERCADO BOMDEMAIS LTDA. visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas localizadas no Município do Recife que operam com a bandeira SUPERMERCADO BOMDEMAIS.*

Aos 25 de julho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital , com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente, contando com a INTERVENIÊNCIA, do **Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, da **Dra. ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA Gerente Geral da ADAGRO-PE, ADEILZA GOMES FERRAZ** da Vigilância Sanitária do Recife e doravante denominados **INTERVENIENTES**, e a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA: SUPERMERCADO BOM DEMAIS LTDA.**, com sede à Estrada dos Remédios, nº 105, Afogados – Recife/PE, Cep: 50770-120 que operam na cidade do Recife com as lojas de nome fantasia **SUPERMERCADO BOMDEMAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.018.055/0001-30**, neste ato representado pelo sócio e representante legal, **CLAUDOMIR MORAIS DE COUTO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF nº 146.773.788-78, residente e domiciliado à Praça Luiz Inácio Pessoa de Melo, nº 276, apto 402, Boa Viagem, Recife/PE;

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, exceto quando identificado claramente seu produtos, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalizações a estabelecimentos da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia de Polícia do Consumidor, identificou diversas irregularidades em empresas do setor supermercadista nesta cidade , dando origem ao presente Inquérito Civil n.º26/11-16ª, tais como: produtos impróprios ao consumo expostos para venda; manipulação de produtos de origem animal sem a existência do necessário registro junto a ADAGRO/ PE, dentre outras;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos , nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, pedido de concessão das licenças junto à Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter para todas as lojas localizadas no Município do Recife o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo: A compromissária poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda as exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissória deve apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e Adagro – PE o fluxograma operacional e sanitário no prazo de 60 dias, e obter a sua aprovação junto aos mesmos;

Parágrafo Quarto: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUARTA:** A compromissária se obriga a informar de maneira clara e ostensiva (nas gôndolas ou locais de exposição) as ofertas/promoções realizadas em razão da proximidade do vencimento dos produtos alimentícios (prazo de validade residual igual ou inferior a 5 (cinco) dias), abstendo-se de vendê-los quando já estiverem fora da validade.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos produtos alimentícios cujo prazo de validade total (compreendido entre a data de fabricação e a data de vencimento) seja inferior a 10 (dez) dias.

**CLÁUSULA QUINTA:** A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando evitá-las.

**CLÁUSULA SEXTA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas, descartar e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas e visivelmente impróprias ao consumo, com características organolépticas alteradas – sabor, odor, cor e consistência, devendo manter em separado e devidamente identificado os produtos destinados ao descarte; e deverá manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor.

**CLÁUSULA SETÍMA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas;

**CLÁUSULA OITAVA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00( mil reais) referente a cada cláusula descumprida. O descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração para cada dia de descumprimento, informando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento, quando a cláusula comportar o inadimplemento diário.

Parágrafo Primeiro: A multa diária eventualmente aplicada será limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (cláusula descumprida), sendo que a ocorrência da permanência da infração nos dias subsequentes à constatação inicial deverá ser verificada e registrada pelo órgão fiscalizador responsável, podendo a empresa apresentar relatórios fotográficos comprovando a adequação assim que cessada a irregularidade.

Parágrafo Segundo – Eventuais documentos a serem apresentados pela serão aceitos como forma a comprovar a cessação da irregularidade devidamente protocolado perante o respectivo órgão atuante.

Parágrafo Terceiro – A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso ;

Parágrafo Quarto – Identificado o descumprimento nos termos acima, a **COMPROMISSÁRIA** será convocada através do Ministério Público para se manifestar sobre o ocorrido. Entendendo o Ministério Público como justificado o ocorrido, seja parcial ou total, poderá haver a remissão parcial ou total da multa cominatória.

**CLÁUSULA NONA** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, satisfazendo o disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85;

**CLÁUSULA DÉCIMA** : O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da Comarca de Recife-PE, com renúncia expressa a qualquer outro;

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA , INTERVENIENTES E COMPROMITENTE** , por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA , para que surta seus efeitos legais e jurídicos , tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil .**

Recife, 25 de julho de 2014.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA**  
Coordenador-Geral do PROCON-PE

**ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA**  
Gerente Geral da ADAGRO

**ADEILZA GOMES FERRAZ**  
Representante da Vigilância Sanitária do Recife

**EMMANUEL GOMES DE ANDRADE**  
Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco

**COMPROMISSÁRIA**

**SUPERMERCADO BOM DEMAIS LTDA**  
**CNPJ: 08.018.055/0001-30**

**TESTEMUNHAS:**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 018/2014**  
**REF. IC. Nº 026/11-16ª PJCON**

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com interveniência do PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO-PE, IPEM-PE, e a empresa SUPERMERCADO D’LAR LTDA. visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas localizadas no Município do Recife que operam com a bandeira SUPERMERCADO D’LAR.*

Aos 25 de julho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital , com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente, contando com a INTERVENIÊNCIA, do **Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, da **Dra. ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA Gerente Geral da ADAGRO-PE, ADEILZA GOMES FERRAZ** da Vigilância Sanitária do Recife e doravante denominados **INTERVENIENTES**, e a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA: SUPERMERCADO D’LAR LTDA.**, com sede à Estrada dos Remédios, nº 126, Afogados – Recife/PE, Cep: 50770-000 que operam na cidade do Recife com as lojas de nome fantasia **SUPERMERCADO D’LAR, inscrita no CNPJ sob o nº 08.948.532.0001/61**, neste ato representado pelo sócio e representante legal, **CLAUDOMIR MORAIS DE COUTO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF nº 146.773.788-78, residente e domiciliado à Praça Luiz Inácio Pessoa de Melo, nº 276, apto 402, Boa Viagem, Recife/PE;

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, exceto quando identificado claramente seu produtos, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalizações a estabelecimentos da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia de Polícia do Consumidor, identificou diversas irregularidades em empresas do setor supermercadista nesta cidade , dando origem ao presente Inquérito Civil n.º26/11-16ª, tais como: produtos impróprios ao consumo expostos para venda; manipulação de produtos de origem animal sem a existência do necessário registro junto a ADAGRO/ PE, dentre outras;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos , nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, pedido de concessão das licenças junto à Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter para todas as lojas localizadas no Município do Recife o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo: A compromissária poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda as exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissória deve apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e Adagro – PE o fluxograma operacional e sanitário no prazo de 60 dias, e obter a sua aprovação junto aos mesmos;

Parágrafo Quarto: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUARTA:** A compromissária se obriga a informar de maneira clara e ostensiva (nas gôndolas ou locais de exposição) as ofertas/promoções realizadas em razão da proximidade do vencimento dos produtos alimentícios (prazo de validade residual igual ou inferior a 5 (cinco) dias), abstendo-se de vendê-los quando já estiverem fora da validade.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos produtos alimentícios cujo prazo de validade total (compreendido entre a data de fabricação e a data de vencimento) seja inferior a 10 (dez) dias.

**CLÁUSULA QUINTA:** A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando evitá-las.

**CLÁUSULA SEXTA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas, descartar e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas e visivelmente impróprias ao consumo, com características organolépticas alteradas – sabor, odor, cor e consistência, devendo manter em separado e devidamente identificado os produtos destinados ao descarte; e deverá manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor.

**CLÁUSULA SETÍMA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas;

**CLÁUSULA OITAVA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00( mil reais) referente a cada cláusula descumprida. O descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração para cada dia de descumprimento, informando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento, quando a cláusula comportar o inadimplemento diário.

Parágrafo Primeiro: A multa diária eventualmente aplicada será limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (cláusula descumprida), sendo que a ocorrência da permanência da infração nos dias subsequentes à constatação inicial deverá ser verificada e registrada pelo órgão fiscalizador responsável, podendo a empresa apresentar relatórios fotográficos comprovando a adequação assim que cessada a irregularidade.

Parágrafo Segundo – Eventuais documentos a serem apresentados pela serão aceitos como forma a comprovar a cessação da irregularidade devidamente protocolado perante o respectivo órgão autuante.

Parágrafo Terceiro – A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso ;

Parágrafo Quarto – Identificado o descumprimento nos termos acima, a COMPROMISSÁRIA será convocada através do Ministério Público para se manifestar sobre o ocorrido. Entendendo o Ministério Público como justificado o ocorrido, seja parcial ou total, poderá haver a remissão parcial ou total da multa cominatória.

**CLÁUSULA NONA** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, satisfazendo o disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85;

**CLÁUSULA DÉCIMA** : O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da Comarca de Recife-PE, com renúncia expressa a qualquer outro;

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA** , **INTERVENIENTES E COMPROMITENTE** , por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** , **para que surta seus efeitos legais e jurídicos** , **tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do** artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil .

**Recife, 25 de julho de 2014.**

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA**  
Coordenador-Geral do PROCON-PE

**ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA**  
Gerente Geral da ADAGRO

**ADEILZA GOMES FERRAZ**  
Representante da Vigilância Sanitária do Recife

**EMMANUEL GOMES DE ANDRADE**  
Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco

**COMPROMISSÁRIA**

---

**SUPERMERCADO D' LAR LTDA**  
*CNPJ: 08.948.532.0001/61*

**TESTEMUNHAS:**

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 019/2014**  
**REF. IC. Nº 026/11-16ª PJCON**

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com intervenção do PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO-PE, IPEM-PE, e a empresa C.V.A – COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas localizadas no Município do Recife que operam com a bandeira SUPERMERCADO COMVAL.*

Aos 29 de julho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital , com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente, contando com a INTERVENIÊNCIA, do **Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, da **Dra. ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA Gerente Geral da ADAGRO-PE**, **ADEILZA GOMES FERRAZ** da Vigilância Sanitária do Recife e doravante denominados **INTERVENIENTES**, e a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA: C.V.A – COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, com sede à *Rua Adalberto Lundgren, nº 74, Jordão – Recife/PE, Cep: 51250-320 que operam na cidade do Recife com as lojas de nome fantasia SUPERMERCADO COMVAL, inscrita no CNPJ sob o nº 10.891.287/0001-40, neste ato representado pelo sócio e representante legal, GENIVAL JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 068.967.134-29, residente e domiciliado à Rua São Pedro, nº 97, Cajueiro Seco, Jaboatão dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE – Cep: 54330-252;*

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunminância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, exceto quando identificado claramente seu produtos, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalizações a estabelecimentos da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia de Polícia do Consumidor, identificou diversas irregularidades em empresas do setor supermercadista nesta cidade , dando origem ao presente Inquérito Civil n.º26/11-16ª, tais como: produtos impróprios ao consumo expostos para venda; manipulação de produtos de origem animal sem a existência do necessário registro junto a ADAGRO/ PE, dentre outras;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos , nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, pedido de concessão das licenças junto à Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter para todas as lojas localizadas no Município do Recife o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo: A compromissária poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda as exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissória deve apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e Adagro – PE o fluxograma operacional e sanitário no prazo de 60 dias, e obter a sua aprovação junto aos mesmos;

Parágrafo Quarto: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUARTA:** A compromissária se obriga a informar de maneira clara e ostensiva (nas gôndolas ou locais de exposição) as ofertas/promoções realizadas em razão da proximidade do vencimento dos produtos alimentícios (prazo de validade residual igual ou inferior a 5 (cinco) dias), abstenendo-se de vendê-los quando já estiverem fora da validade.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos produtos alimentícios cujo prazo de validade total (compreendido entre a data de fabricação e a data de vencimento) seja inferior a 10 (dez) dias.

**CLÁUSULA QUINTA:** A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando evitá-las.

**CLÁUSULA SEXTA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas, descartar e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas e visivelmente impróprias ao consumo, com características organolépticas alteradas – sabor, odor, cor e consistência, devendo manter em separado e devidamente identificado os produtos destinados ao descarte; e deverá manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor.

**CLÁUSULA SETÍMA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas;

**CLÁUSULA OITAVA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00( mil reais) referente a cada cláusula descumprida. O descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração para cada dia de descumprimento, informando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento, quando a cláusula comportar o inadimplemento diário.

Parágrafo Primeiro: A multa diária eventualmente aplicada será limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (cláusula descumprida), sendo que a ocorrência da permanência da infração nos dias subsequentes à constatação inicial deverá ser verificada e registrada pelo órgão fiscalizador responsável, podendo a empresa apresentar relatórios fotográficos comprovando a adequação assim que cessada a irregularidade.

Parágrafo Segundo – Eventuais documentos a serem apresentados pela serão aceitos como forma a comprovar a cessação da irregularidade devidamente protocolado perante o respectivo órgão autuante.

Parágrafo Terceiro – A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso ;

Parágrafo Quarto – Identificado o descumprimento nos termos acima, a COMPROMISSÁRIA será convocada através do Ministério Público para se manifestar sobre o ocorrido. Entendendo o Ministério Público como justificado o ocorrido, seja parcial ou total, poderá haver a remissão parcial ou total da multa cominatória.

**CLÁUSULA NONA** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, satisfazendo o disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85;

**CLÁUSULA DÉCIMA** : O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da Comarca de Recife-PE, com renúncia expressa a qualquer outro;

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA** , **INTERVENIENTES E COMPROMITENTE** , por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** , **para que surta seus efeitos legais e jurídicos** , **tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do** artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil .

**Recife, 29 de julho de 2014.**

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA**  
Coordenador-Geral do PROCON-PE

**ERIVÂNIA CÂMELO DE ALMEIDA**  
Gerente Geral da ADAGRO

**ADEILZA GOMES FERRAZ**  
Representante da Vigilância Sanitária do Recife

**EMMANUEL GOMES DE ANDRADE**  
Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco

**COMPROMISSÁRIA**

---

**SUPERMERCADO COMVAL**  
*CNPJ: 10.891.287/0001-40*

**TESTEMUNHAS:**

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 020/2014**  
**REF. IC. Nº 026/11-16ª PJCON**

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com intervenção do PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO-PE, IPEM-PE, e a empresa TAVARES PADARIA E MERCADO LTDA. – EPP. visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas localizadas no Município do Recife que operam com a bandeira TAVARES PADARIA E MERCADO.*

Aos 31 de julho de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital , com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente, contando com a INTERVENIÊNCIA, do **Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, Coordenador Geral do PROCON-PE, da **Dra. ERIVÂNIA CÂMELHO DE ALMEIDA Gerente Geral da ADAGRO-PE**, **ADEILZA GOMES FERRAZ** da Vigilância Sanitária do Recife e doravante denominados **INTERVENIENTES**, e a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA: TAVARES PADARIA E MERCADO LTDA – EPP**, com sede à *Rua Antônio Curado, nº 764, Engenho do Meio – Recife/PE, Cep: 50730-1800 que operam na cidade do Recife com as lojas de nome fantasia TAVARES PADARIA E MERCADO , inscrita no CNPJ sob o nº 09.457.781/0001-12, neste ato representado pelo sócio e representante legal, ITAMIR MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 863.361.344-15, residente e domiciliado à Av. República Árabe Unida, nº 356, apto 504, Pina, Recife/PE – Cep: 51110-150;*

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunção com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, exceto quando identificado claramente seu produtos, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalizações a estabelecimentos da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia de Polícia do Consumidor, identificou diversas irregularidades em empresas do setor supermercadista nesta cidade , dando origem ao presente Inquérito Civil n.º26/11-16ª, tais como: produtos impróprios ao consumo expostos para venda; manipulação de produtos de origem animal sem a existência do necessário registro junto a ADAGRO/PE, dentre outras;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos , nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, pedido de concessão das licenças junto à Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter para todas as lojas localizadas no Município do Recife o registro de estopetro para a manipulação de carnes e derivados (açugue).

Parágrafo Segundo: A compromissária poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda as exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissária deve apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e Adagro – PE o fluxograma operacional e sanitário no prazo de 60 dias, e obter a sua aprovação junto aos mesmos;

Parágrafo Quarto: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA QUARTA:** A compromissária se obriga a informar de maneira clara e ostensiva (nas gôndolas ou locais de exposição) as ofertas/promoções realizadas em razão da proximidade do vencimento dos produtos alimentícios (prazo de validade residual igual ou inferior a 5 (cinco) dias), abstenendo-se de vendê-los quando já estiverem fora da validade.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos produtos alimentícios cujo prazo de validade total (compreendido entre a data de fabricação e a data de vencimento) seja inferior a 10 (dez) dias.

**CLÁUSULA QUINTA:** A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando evitá-las.

**CLÁUSULA SEXTA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas, descartar e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas e visivelmente impróprias ao consumo, com características organolépticas alteradas – sabor, odor, cor e consistência, devendo manter em separado e devidamente identificado os produtos destinados ao descarte; e deverá manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor.

**CLÁUSULA SETÍMA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas;

**CLÁUSULA OITAVA: DO INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 ( mil reais) referente a cada cláusula descumprida. O descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração para cada dia de descumprimento, informando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento, quando a cláusula comportar o inadimplemento diário.

Parágrafo Primeiro: A multa diária eventualmente aplicada será limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (cláusula descumprida), sendo que a ocorrência da permanência da infração nos dias subsequentes à constatação inicial deverá ser verificada e registrada pelo órgão fiscalizador responsável, podendo a empresa apresentar relatórios fotográficos comprovando a adequação assim que cessada a irregularidade.

Parágrafo Segundo – Eventuais documentos a serem apresentados pela serão aceitos como forma a comprovar a cessação da irregularidade devidamente protocolado perante o respectivo órgão autuante.

Parágrafo Terceiro – A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso ;

Parágrafo Quarto – Identificado o descumprimento nos termos acima, a **COMPROMISSÁRIA** será convocada através do Ministério Público para se manifestar sobre o ocorrido. Entendendo o Ministério Público como justificado o ocorrido, seja parcial ou total, poderá haver a remissão parcial ou total da multa cominatória.

**CLÁUSULA NONA** – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, satisfazendo o disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85;

**CLÁUSULA DÉCIMA** : O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da Comarca de Recife-PE, com renúncia expressa a qualquer outro;

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA** , **INTERVENIENTES** e **COMPROMITENTE** , por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** , para que surta seus efeitos legais e jurídicos , tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil .

Recife, 31 de julho de 2014.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ CAVACANTI DE RANGEL MOREIRA**  
Coordenador-Geral do PROCON-PE

**ERIVÂNIA CÂMELHO DE ALMEIDA**  
Gerente Geral da ADAGRO

**ADEILZA GOMES FERRAZ**  
Representante da Vigilância Sanitária do Recife

**EMMANUEL GOMES DE ANDRADE**  
Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco

**COMPROMISSÁRIA**

**TAVARES PADARIA E MERCADO LTDA. – EPP.**  
**CNPJ: 09.457.781/0001-12**

**TESTEMUNHAS:**

22ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação,

**PORTARIA Nº 021/2014 – 22ª PJDDC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 22ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** o teor das Resoluções RES-CNMP nº 023/2007 e RES-CSMP nº 001/2012, respectivamente, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que disciplinam o inquérito civil e os procedimentos destinados à tutela de interesses e direitos inseridos no âmbito de atribuições do Ministério Público, estabelecendo prazo para a conclusão dos procedimentos investigatórios ali indicados;

**CONSIDERANDO** a tramitação do PP nº 052/2013 – 22ª PJDDC, instaurado por esta Promotoria de Justiça com a finalidade de apurar as medidas adotadas, no âmbito do Colégio Elo, em relação à suposta agressão física cometida contra o aluno J. V. G. P. B.;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas a esta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício nº 52/2014 da Gerência Regional de Educação Recife Sul da Secretaria Estadual de Educação, acerca da inspeção promovida na instituição de ensino investigada, restando pendente a apresentação dos resultados da diligência de que trata o Ofício nº 180/2014 – 22ª PJDDC, expedido à Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade à investigação para adoção das medidas cabíveis, oportunizando-se, inclusive, resolução extrajudicial;

**RESOLVE** converter o Procedimento Preparatório nº 052/2013-22ª PJDDC em Inquérito Civil nº 052/2013 - 22ª PJDDC, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

I- proceder às devidas alterações no Sistema de Gestão de Autos *Arquimedes* e em planilha eletrônica da 22ª PJDDC;

II- expedir notificação ao Secretário de Educação do Município do Recife, para os fins descritos no Ofício nº 180/2014 – 22ª PJDDC, cuja cópia deverá instruir o expediente, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

III- comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, providenciando, ainda, o envio desta Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

IV- fazer retornar os autos conclusos, decorrido o prazo de que trata o item II.

Recife, 14 de agosto de 2014.

**Taciana Alves de Paula Rocha**  
Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 22/2014 – 22ª PJDDC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 22ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** o teor das Resoluções RES-CNMP nº 023/2007 e RES-CSMP nº 001/2012, respectivamente, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que disciplinam o inquérito civil e os procedimentos destinados à tutela de interesses e direitos inseridos no âmbito de atribuições do Ministério Público, estabelecendo prazo para a conclusão dos procedimentos investigatórios ali indicados;

**CONSIDERANDO** a tramitação do PP nº 053/2013 - 22ª PJDDC, instaurado por esta Promotoria de Justiça com a finalidade de apurar, no âmbito da Escola Municipal Poeta Carlos Pena Filho,

suposta irregularidade relacionada ao atendimento educacional especializado ofertado à aluna A. C. L. D. S.;

**CONSIDERANDO** as informações certificadas pela Secretaria desta Promotoria de Justiça à fl. 09 verso;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade à investigação para adoção das medidas cabíveis, oportunizando-se, inclusive, resolução extrajudicial;

**RESOLVE** converter o Procedimento Preparatório nº 053/2013 – 22ª PJDDC em Inquérito Civil nº 053/2013 – 22ª PJDDC, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

I- proceder às devidas alterações no Sistema de Gestão de Autos *Arquimedes* e em planilha eletrônica da 22ª PJDDC;

II- remeter os autos ao Apoio Técnico Pedagógico desta Promotoria de Justiça para realização de averiguação na unidade educacional investigada com a finalidade de verificar a suposta irregularidade relatada na notícia de fato, devendo ser apresentado o respectivo relatório no prazo de 15 (quinze) dias;

II- reiterar o teor da Notificação nº 71/2014- 22ª PJDDC, expedida ao Secretário Municipal de Educação;

III- expedir ofício ao Secretário Municipal de Educação, solicitando que indique representante para comparecer a esta Promotoria de Justiça, em 01.09.2014, às 14h30, com a finalidade de prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o atendimento educacional especializado ofertado à aluna A. C. L. D. S., no âmbito da unidade educacional investigada;

IV- comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, providenciando, ainda, o envio desta Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

V- fazer retornar os autos conclusos, decorrido o prazo de que trata o item III.

Recife, 14 de agosto de 2014.

**Taciana Alves de Paula Rocha**  
Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 023/2014 – 22ª PJDDC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 22ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** o teor das Resoluções RES-CNMP nº 023/2007 e RES-CSMP nº 001/2012, respectivamente, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que disciplinam o inquérito civil e os procedimentos destinados à tutela de interesses e direitos inseridos no âmbito de atribuições do Ministério Público, estabelecendo prazo para a conclusão dos procedimentos investigatórios ali indicados;

**CONSIDERANDO** a tramitação do PP nº 40/2013 - 22ª PJDDC, instaurado com a finalidade de apurar, no âmbito da Escola Municipal de Tejiópi, irregularidades relacionadas ao fornecimento de fardamento escolar, funcionamento da biblioteca escolar e oferta de atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades especiais;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pelo Secretário de Educação do Município, mediante documentação de fls. 31/37;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade à investigação para adoção das medidas cabíveis, oportunizando-se, inclusive, resolução extrajudicial;

**RESOLVE** converter o Procedimento Preparatório nº 40/2013-22ª PJDDC em Inquérito Civil nº 40/2013 - 22ª PJDDC, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das providências:

I- proceder às devidas alterações no Sistema de Gestão de Autos *Arquimedes* e em planilha eletrônica da 22ª PJDDC;

II - requisite-se ao gestor da escola investigada que seja informado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, se foram adotadas providências para assegurar: a) a disponibilização, neste ano letivo, de fardamento e material escolar a todos os estudantes da escola, apontando, em caso contrário, os itens pendentes; b) o regular funcionamento da biblioteca da unidade educacional;

III- oficie-se ao Secretário Executivo de Gestão Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, solicitando que compareça a esta Promotoria de Justiça, em data compatível com a pauta da 22ª PJDDC, para que preste esclarecimentos complementares no que concerne às informações contidas no expediente de fl. 31;

IV- comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, providenciando, ainda, o envio desta Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

V- decorrido o prazo de que trata o item I, retornem os autos conclusos.

Recife, 14 de agosto de 2014.

**Taciana Alves de Paula Rocha**  
Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 24/2014 – 22ª PJDDC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 22ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** o teor das Resoluções RES-CNMP nº 023/2007 e RES-CSMP nº 001/2012, respectivamente, do

Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que disciplinam o inquérito civil e os procedimentos destinados à tutela de interesses e direitos inseridos no âmbito de atribuições do Ministério Público, estabelecendo prazo para a conclusão dos procedimentos investigatórios ali indicados;

**CONSIDERANDO** a tramitação do PP nº 03/2013 - 22ª PJDC, instaurado por esta Promotoria de Justiça com a finalidade de apurar a atuação da Secretaria Municipal de Educação, para suprir a ausência de almoxarifado, sala de professores e de coordenação pedagógica nas instalações físicas da nova sede da Escola Municipal da Mangabeira, assim como adequar as condições de iluminação das salas de aula da unidade educacional;

**CONSIDERANDO** a informação prestada pelo Secretário de Educação do Município, por meio do Ofício nº 1357/ 2014- GAB/ SE, e a solicitação ali contida para o fim de viabilizar o atendimento à requisição desta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade à investigação para adoção das medidas cabíveis, oportunizando-se, inclusive, resolução extrajudicial;

**RESOLVE** converter o Procedimento Preparatório nº 03/2014 – 22ª PJDC em Inquérito Civil nº 03/2014 – 22ª PJDC, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

I- proceder às devidas alterações no Sistema de Gestão de Autos *Arquimedes* e em planilha eletrônica da 22ª PJDC;

II- remeter ao Secretário de Educação do Município cópia integral do Laudo Pericial nº 089/2013-GMAE da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia para os fins descritos no Ofício nº 060/2014- 22ª PJDC, em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 1357- GAB/SE, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta;

III- comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, providenciando, ainda, o envio desta Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

IV- fazer retornar os autos conclusos, decorrido o prazo de que trata o item II.

Recife, 14 de agosto de 2014.

**Taciana Alves de Paula Rocha**  
Promotora de Justiça

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 003/2014

Auto: 2013/1110286  
DOC: 4358116

#### Ref. Inquérito Civil nº 001/2004

Termo de Ajustamento de Condução que firma o **Município de Buenos Aires** e a **Secretaria Municipal de Saúde**, sobre ações básicas de higiene e infraestrutura em unidades saúde.

Pelo presente Termo de Ajustamento de Condução, celebrado em aos 14 de agosto de 2014, na sede do Ministério de Público de Pernambuco, sito à av. Major Severino Mendes, s/n, Centro, Buenos Aires/PE, presente o (a) representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **Eduardo Henrique Gil Messias de Melo**, Promotor de Justiça em exercício cumulativo, o **Município de Buenos Aires**, representado pelo Prefeito, Gislan de Almeida Alencar, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 000.315.264-20 e portador do RG nº 464.950 SDS/PE, a **Secretaria Municipal de Saúde**, Teresa Cristina de Albuquerque Teobaldo, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 231.840.944-72 e portadora do RG nº 1.280.430 SSP/PE, a **diretora da unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho**, Neuza Cavalcante de Albuquerque, brasileira, inscrita no CPF sob nº 170.939.534-68 e portadora do RG nº 2.276.284 SSP/PE para, nos termos do Artigo 6º da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público - Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas alterações posteriores, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** nos autos do IC nº 001/2014, instaurado por esta Promotoria de Justiça, de tudo ciente, aceito e acordado, na forma que segue.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas com vista à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

**CONSIDERANDO** as informações constantes dos Relatórios de Inspeção realizados nos dias 09 de abril e 30 de dezembro do ano de 2013 e 08 de janeiro de 2014 pela Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA – nas Unidades de Saúde do município de Buenos Aires-PE,

**RESOLVEM**, nos termos do disposto no §6º, art. 5º da Lei nº 7.347/85, formalizar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** de modo a ajustar que os compromitentes, no prazo estipulado, adotarão as seguintes providências:

**Cláusula Primeira - DAS OBRIGAÇÕES**  
O **Município de Buenos Aires**, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, visando à adequação de sua rede de saúde à prestação de serviços de atenção básica, com resolutividade e qualidade, se compromete a PROVIDENCIAR:

#### NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

I - a limpeza e higienização de todos os chuveiros da Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho, assim como de mantê-los limpos e higienizados;

II – o descarte de qualquer medicamento e/ou ampola com datas de validade vencidas, sendo garantido um destino que não provoque danos ao meio ambiente, assim como manter uma rotina de verificação das validade de insumos;

III – a limpeza e a respectiva manutenção das geladeiras;  
IV – a adequada distribuição de leitos da enfermaria feminina da Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho, devendo-

se obedecer o espaçamento mínimo de 1,5m entre um leito e outro;

V – a adequada separação do lixo comum do lixo hospitalar contaminado, assim como a respectiva identificação dos lixeiros, dando-se, inclusive, a destinação adequada para ambos os tipos de resíduos, obedecendo-se, também, as Políticas Nacional e Estadual de Destinação de resíduos sólidos;

VI – a utilização de papel adequado para o empacotamento de instrumentais

VII – a identificação da sala de Distribuição de Imunobiológico;

VIII – a acomodação de caixas de preservativos dentro de estrados;

IX – a retirada de obstáculos (carro com medicamentos) que estejam impedindo o acesso à pia de lavar mãos da sala de medicação da Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho;

X – a disponibilização de lixeiros em perfeita condição de uso nas áreas de Repouso dos Médicos, nas Enfermarias e em todos os espaços das unidades de saúde deste Município, assim como a substituição dos lixeiros quebrados e/ou sem tampas;

XI – a retirada de qualquer material hospitalar que estejam no chão e providenciar a devida acomodação em estrados ou outro equipamento a exemplo dos materiais odontológicos que foram encontrados no chão do auditório;

XII – a obrigatoriedade do uso de sapato fechado pelas cozinheiras das unidades de saúde, assim como sejam disponibilizados cloros nas cozinhas para a limpeza e higienização;

XIII – a detetização das unidades de saúde;

XIV – o reparo das pias que estejam com risco de queda a exemplo da que se encontra no Consultório de Enfermagem, na Unidade da Saúde da Família no distrito de Lagoa do Outeiro;

XV – a limpeza de todos os ar-condicionados das unidades de saúde do Município;

XVI – retirar o excesso de gelo nos congeladores para armazenar insulina, conforme constatado em fls. 37

XVII – a disponibilização de papel toalha e tampa de ralo em todos os WC's das unidades de saúde

XVIII – o fornecimento regular e contínuo de água nas unidades de saúde do Município, assim como providenciar os respectivos reparos dos sistemas hidráulicos, conforme problemas detectados em fls. 55;

XIX – consertar as caixas de energias com problemas detectados na USF Canafistula (fls. 61);

XX – a identificação do tipo de solução e da data de validade das pissetas do consultório odontológico da USF Loteamento Nossa Senhora de Fátima, do Laboratório da Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho;

XXI - apresentar a aprovação da APEVISA do projeto de reformar da lavanderia da Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho;

XXII – apresentar relação dos profissionais de nível superior e técnico, com respectivos conselhos – relatar por plantão;

XXIII – apresentar cópias autenticadas dos procedimentos licitatórios e de contratos de terceirização para os serviços de exames e de fisioterapia;

#### b) NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

I – a retirada de mofo e seu odor das paredes e tetos de todas as unidades de saúde do Município (fls. 37, 38, 40);

II – a disponibilização permanente de Imunobiológicos nas salas de vacinas das unidades de saúde, devendo-se elaborar um plano de controle de estoque, sendo constatado a ausência desse medicamento em várias unidades de saúde (fls. 51, 55, dos autos do IC nº 001/2014)

III – a disponibilização de termômetros para caixas térmicas nas unidades de saúde (fls. 51, 53, 55, 57, dos autos do IC nº 001/2014)

IV – a disponibilização de colchonetes para as mesas clínicas dos seguintes setores/unidades de saúde: sala de curativo e do Consultório I, da Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho;

V – instalação de lavatórios de mãos no(a): Sala de Distribuição de Imunobiológico da Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho,

VI – a instalação de grades e telas milimetradas na lixeira intermediária da USF Loteamento Santa Iracema;

VII – disponibilização em número suficiente de caixas térmicas de polietileno para transporte de fezes, urina e sangue, de modo a evitar o uso de, apenas, 01 (uma) caixa para o transporte de fezes e urina;

#### c) NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

I – a disponibilização de pisseta com âmbar (escura) para a solução de clorexidina nas unidades de saúde do Município, conforme Recomendação da APEVISA (fls. 37, 40, 55, 58, 61, dos autos do IC 001/2014)

II - a disponibilização/instalação de aparelhos para anotar a temperatura em mapa dos medicamentos acondicionados em geladeiras, conforme irregularidades constatadas em fls. 37, 39, 53, 57, do presente IC;

III – a reposição dos vidros do armário vitrine do Consultório Médico da USF Loteamento Nossa Senhora de Fátima

#### d) NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS:

I – a reforma e a liberação do WC Público da Unidade de Saúde do distrito de Lagoa do Outeiro;

II – a climatização e adequação do espaço físico das seguintes áreas/unidades de saúde: Farmácia da USF – Lagoa do

Outeiro; Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho (manutenção dos ar-condicionados e substituição dos que estão quebrados e não podem ser consertados); Farmácia da USF Loteamento Boa Fé; Farmácia do Loteamento Santa Iracema; Farmácia da USF – Loteamento Nossa Senhora de Fátima, Farmácia da USF Vila São Luiz, Farmácia da USF Canafistula (fls. 38, 39, 40, 57, 59, 61);

III – disponibilização de aparelhos de nebulização em todas as unidades de saúde;

IV – a impermeabilização de paredes, tetos e pisos de todas as unidades de saúde

V – adequar todas as unidades de saúde do Município às recomendações sanitárias da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária, conforme relatórios de fls. 35/45 e 49/61 dos autos do presente IC.

VI – a implantação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH na Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho;

VII – a reforma dos WC's das unidades de saúde de modo a separá-los por sexo, além de adaptá-los para cadeirantes, equipados com lavatórios de mãos, detergentes/sabonetes líquidos, álcool gel, papéis higiênicos e papéis toalhas;

VIII – a separação dos setores de nebulização e o de rouparia da Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho;

IX – a aquisição de estufas com termômetro externo para o Centro de Material de Esterilização da Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho;

#### f) NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS:

I – a disponibilização de geladeiras nos seguintes setores/ Unidades de Saúde: Consultório Odontológico da USF Loteamento Nossa Senhora de Fátima, Consultório Odontológico da USF Lagoa do Outeiro;

II – o envio de relatório circunstanciado, sendo o mesmo ratificado pela APEVISA, de que todos os itens da presente CLÁUSULA foram cumpridos.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – para os fins de comprovação de cumprimento dos itens da CLÁUSULA PRIMEIRA a **AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** realizará novas inspeções nos prazos de 45 (quarenta e cinco), 120 (cento e vinte) e 210 (duzentos e dez) dias da assinatura do presente TAC, a qual encaminhar os respectivos relatórios de vistoria.

**Cláusula Terceira** – DO TERMO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES - As obrigações constantes neste Termo serão exigíveis a partir do encerramento de cada prazo assinalado nas alíneas da cláusula primeira;

**Cláusula Quarta - DA MULTA**  
O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento de Condução acarretará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reajustado monetariamente, a cada Cláusula descumprida;

§ 1º - Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Condução serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde;

**Cláusula Quinta** – DA REVISÃO OU ADITAMENTO  
O presente Termo de Ajustamento de Condução poderá ser aditado, de acordo com as exigências impostas pela garantia dos direitos dos pacientes, cidadãos em geral ou de legislação federal posterior, a qualquer tempo, bem como, reavaliado em 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua assinatura.

**Cláusula Sexta** – DA PUBLICIDADE  
O Município Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente Termo de Ajustamento de Condução.

**Cláusula Sétima** – DO FORO  
O foro competente para qualquer ação judicial será o da Comarca de Buenos Aires/PE;

Dado e passado nesta cidade de Buenos Aires/PE, aos 14 de agosto de 2014, que vai devidamente assinado pelas partes.

**Eduardo Henrique Gil Messias de Melo**

Promotor de Justiça em exercício cumulativo

Gislan de Almeida Alencar  
Prefeito de Buenos Aires/PE

Teresa Cristina  
Secretária Municipal de Saúde

Neuza Cavalcante de Albuquerque  
Diretora da Unidade Mista de Saúde Maria Teresa Brenand Coelho

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA ATUAÇÃO NOS FEITOS AFETOS À VARA CRIMINAL

#### PORTARIA PIC 001/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal que a presente subscreve, em exercício cumulativo nos feitos afetos à Vara Criminal da Comarca de Carpina, nos termos do art. 129, VIII, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998, e disposições da RESOLUÇÃO RES-CPJ 003/004, com as alterações da RES-CPJ 004/2011,

**CONSIDERANDO** o ofício 42/2014, 29 de julho de 2.014, oriundo das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Carpina, inscritos pelos promotores de justiça Fernando Falcão Ferraz Filho, Francisco das Chagas Santos Júnior e Kívia Roberta de Souza Ribeiro, em que se noticia que, em alguns boletins de ocorrência circunstanciados (BOC's) – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE MENOR -, após ingresso nas dependências da sede das Promotorias de Justiça de Carpina, houve extravio ou desvio dos bens, objetos e valores monetários a eles vinculados;

**CONSIDERANDO** que a servidora responsável pela guarda, cadastramento e tramitação interna dos feitos afetos a 3ª Promotoria de Justiça, com atribuições na tutela da Infância e Juventude de Carpina, não ofereceu explicação razoável para o extravio ou desvio dos bens, objetos e valores monetários já referidos;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de a servidora (já devolvida) ter vínculo empregatício com empresa de regime jurídico privado, porém prestadora de serviço contratada pelo Ministério Público de Pernambuco, é considerada servidora pública para fins penais, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que pela documentação que instruiu o mencionado ofício, além do que ali é relatado, se vislumbra a ocorrência de crime contra a Administração Pública e contra particulares;

**RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL** para apurar os fatos e tomar as medidas pertinentes, determinando-se, de logo, seguinte:

Fica designado o dia 26 de agosto de 2.014 para a oitiva de todos os servidores lotados na sede das Promotorias de Justiça de Carpina, a partir das 15h00, devendo serem requisitados à autoridade superior;

Fica designado o dia 28 de agosto de 2.014 para a oitiva da servidora investigada, às 15h00, devendo ser intimada pessoalmente;

Requisite-se às delegacias de polícia de Carpina e de Lagoa do Carro cópias de todos os boletins de ocorrência mencionados no expediente supra referido e os ofícios que os encaminharam à Promotoria de Justiça local, estipulando o prazo de cinco dias para o envio;

Requisite-se às delegacias de polícia de Carpina e de Lagoa do Carro relação de todos os boletins de ocorrência circunstanciados em que houve apreensão de bens, objetos e valores pecuniários;

Requisite-se à empresa CONSERVGOMES qualificação completa, inclusive endereço, da servidora investigada;

Comunique-se a instauração à Procurador-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral, mediante ofício, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação em espaço próprio do Diário Oficial do Estado.

Fica designada a servidora Rita de Cássia Nascimento de Santana Barros para secretariar e determinado que todos os atos serão praticados na sala de audiência da sede das Promotorias de Justiça de Carpina.

Carpina, 15 de agosto de 2.014

**Muni Azevedo Catão**  
Promotor de Justiça  
Exercício cumulativo

#### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

#### INQUÉRITO CIVIL

#### Portaria n.º 062/2014

Número do documento: 4351960.  
Número do Auto: 2014/1631529.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, com exercício no cargo de 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94, art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º da Lei nº. 7.853/89:

**CONSIDERANDO** o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB introduziu o conceito da municipalização do trânsito, prevendo direitos e deveres que, se corretamente exercidos pela, induzirão à maior qualidade dos padrões de segurança no convívio entre motoristas e pedestres;

**CONSIDERANDO** que a municipalização do trânsito consiste no processo legal, administrativo e técnico, por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade pelos seguintes serviços: engenharia, fiscalização, educação para o trânsito e atos de controle estatísticos;

**CONSIDERANDO** que, a par de o trânsito ser hoje uma realidade nacional, é certo que a execução da política pública correspondente poderá minorar substancialmente os danosos efeitos suportados pela população;

**CONSIDERANDO** que existem algumas representações narrando problemas no trânsito local, dentre elas a de número 4301951, que aponta irregularidades no trânsito do bairro de Cavaleiro nesta cidade, sendo certo entretanto, que a questão deverá ser analisada em todo o município

**CONSIDERANDO** a necessidade de averiguar se os mecanismos legais impostos ao município de Jaboatão dos Guararapes, no que concerne à municipalização do trânsito, vem sendo cumpridos;

**RESOLVE INSTAURAR** o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de promover as diligências necessárias para adoção das medidas legais cabíveis, determinando, de logo, as seguintes providências:

I – Requisite-se à Secretaria Municipal de Trânsito informações acerca da existência (ou não) dos seguintes aspectos em todo o município de Jaboatão dos Guararapes, no prazo de 30 (trinta) dias: a) definição de políticas de estacionamento, de carga e descarga de mercadorias; b) implantação e manutenção da sinalização (vertical, horizontal e semafórica); c) autorização de obras e eventos, na via ou fora dela, que possam gerar impacto no trânsito; d) aplicação de penalidades cabíveis e arrecadação de multas em todo o município, através de meios eletrônicos e não eletrônicos; e) atuação, processamento de multas, seleção, capacitação, treinamento, designação e credenciamento de agentes de fiscalização; f) número compatível de agentes de trânsito; g) existência de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações.

II - Registre-se e autue-se o Inquérito Civil em tela procedendo-se as anotações no livro próprio;

III – Com o término do prazo estipulado, façam os autos conclusos;;

IV - encaminhe-se a presente Portaria, através dos meios cabíveis, à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, para conhecimento.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de agosto de 2014.

**Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão**  
Promotora de Justiça

### **3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista** **Recomendação n.º 02/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação na Curadoria do Idoso, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2008;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n.º 016/2013 instaurado para apurar irregularidades na Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada Josineide Correia;

**CONSIDERANDO** que o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, como estipula o artigo 37, *caput*, do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que as instituições que acolhem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei (artigo 37, §3º, do Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência devem adotar alguns princípios, como “a participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo”, bem como “observância dos direitos e garantias dos idosos”, segundo artigo 49, incisos IV e V, do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que o artigo 50 do Estatuto do Idoso impõe algumas obrigações às entidades de atendimento ao Idoso, dentre elas, “promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer” – (inciso IX), além de “manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica” – (inciso XVII);

**CONSIDERANDO** que o dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas, conforme parágrafo único do artigo 49 do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que configura infração administrativa deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do artigo 50 do Estatuto do Idoso, cuja penalidade prevista é multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais (preceitua do artigo 56 do Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que, apesar da documentação requisitada por esta representante ministerial nos autos do IC nº 016/2013 ter sido entregue pelo representante da ILPI, ainda está pendente a finalização do registro no Conselho Municipal da Pessoa Idosa e a regularização das irregularidades constatadas pela no Termo de Notificação de fls. 107/109, lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme previsão do artigo 74, inciso VII, do Estatuto do Idoso;

**RESOLVE**, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 12/94), **RECOMENDAR**:

**I - à direção da ILPI Josineide Correia que:**

**cumpra o disposto na notificação da Vigilância Sanitária (fls. 107/109).**

**abstenha-se de proceder à admissão de novos idosos, enquanto não cumpridas todas as pendências elencadas no relatório de fls. 107/109;**

**abstenha-se de reter o cartão de proventos dos idosos abrigados, procedendo a imediata devolução aos familiares ou ao procurador legal do idoso dos cartões indevidamente retidos;**

**abstenha-se de acolher pessoas não idosas no abrigo, informando a esta Curadoria do Idoso acerca de alguma dificuldade para desacolher pessoa nesse perfil que esteja atualmente residindo na ILPI.**

**II- ao Conselho Municipal do Idoso que inicie as inspeções ordinárias na citada ILPI e encaminhe a esta 3ª PJDC de Paulista a resposta ao requerimento protocolado junto ao COMID, em 22/05/2014, cuja cópia repousa às fls. 84 do IC nº 016/2013 (anexar cópia)**

Oficie-se os destinatários fixando o prazo de **10 (dez) dias** para que respondam acerca do cumprimento da presente Recomendação.

Encaminhe-se, ainda, cópia desta recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, para o devido conhecimento.

Registre-se, autue-se e publique-se.  
Cumpra-se.

Paulista, 19 de agosto de 2014.

**CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE**  
Promotora de Justiça

### **Recomendação n.º 03/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação na Curadoria do Idoso, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2008;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n.º 55/2010 instaurado para apurar irregularidades na Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada Santa Rita de Cássia;

**CONSIDERANDO** que o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, como estipula o artigo 37, *caput*, do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência devem adotar alguns princípios, como “a participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo”, bem como “observância dos direitos e garantias dos idosos”, segundo artigo 49, incisos IV e V, do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que o artigo 50 do Estatuto do Idoso impõe algumas obrigações às entidades de atendimento ao Idoso, dentre elas, “promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer” – (inciso IX), além de “manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica” – (inciso XVII);

**CONSIDERANDO** que o dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas, conforme parágrafo único do artigo 49 do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que configura infração administrativa deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do artigo 50 do Estatuto do Idoso, cuja penalidade prevista é multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais (preceitua do artigo 56 do Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que, apesar de toda a documentação requisitada por esta representante ministerial nos autos do IC nº 55/2010 ter sido entregue pelo representante da ILPI, ainda falta esclarecer acerca da presença, no quadro de funcionários da ILPI, de profissionais com formação técnica para garantia dos direitos básicos da pessoa idosa;

**CONSIDERANDO** que ainda não foi juntado aos autos do IC nº 55/2010, o relatório de vistoria atualizado requisitado por esta representante ministerial à vigilância sanitária municipal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme previsão do artigo 74, inciso VII, do Estatuto do Idoso;

**RESOLVE**, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 12/94), **RECOMENDAR**:

**I - à direção da ILPI Santa Rita de Cássia que:**

**mantenha no seu quadro de funcionários profissionais com formação técnica, aptos a garantir os direitos básicos da pessoa idosa, tais como enfermeiro, auxiliar de enfermagem, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Tais profissionais deverão prestar atendimento periódico ou sempre que necessário aos idosos acolhidos.**

**abstenha-se de reter o cartão de proventos dos idosos abrigados, procedendo a imediata devolução aos familiares ou ao procurador legal do idoso dos cartões indevidamente retidos;**

**abstenha-se de acolher pessoas não idosas no abrigo, informando a esta Curadoria do Idoso acerca de alguma dificuldade para desacolher pessoa nesse perfil que esteja atualmente residindo na ILPI.**

**II- ao Conselho Municipal do Idoso que inicie as inspeções ordinárias na citada ILPI e informe a esta 3ª PJDC de Paulista alguma intercorrência que justifique a intervenção ministerial.**

**III – à Vigilância Sanitária Municipal que encaminhe cópia do laudo de vistoria atualizado realizado na ILPI Santa Rita de Cássia.**

Oficie-se os destinatários fixando o prazo de **10 (dez) dias** para que respondam acerca do cumprimento da presente Recomendação. Encaminhe-se, ainda, cópia desta recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, para o devido conhecimento.

Registre-se, autue-se e publique-se.

Cumpra-se.

Paulista, 19 de agosto de 2014.

**CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE**  
Promotora de Justiça

### **PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PETROLINA** 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

**Curadoria do Consumidor**

**RECOMENDAÇÃO Nº 10/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94, e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, e ainda:

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade de proteção do consumidor, pelo Estado, tem *status* de direito fundamental, e por

isso mesmo, tem previsão constitucionalmente estabelecida, conforme verificamos no art. 5º, inc. XXXII, da Carta Cidadã Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que é incumbência do Ministério Público, objetivando tornar dinâmico o respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos consumidores, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que o poder público tem o poder-dever de proteger efetivamente o consumidor, bem como atender às suas necessidades, protegendo os seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** denúncias informais realizadas nesta Promotoria de Justiça, pelos consumidores deste Município, bem como de notícias veiculadas nos meios de comunicação, de violações aos direitos assegurados pelo Decreto nº 53, de 20 de maio de 2013, entre eles o período máximo de 10 (dez) anos para a renovação da frota de veículos responsáveis pelo transporte coletivo.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** que os veículos responsáveis pelo transporte coletivo desta *urbe*, que estão com mais de 10 (dez) anos de uso, levando em consideração o ano de fabricação do chassi, ou do ônibus, no caso deste ser monobloco, sejam substituídos por nova frota, nos limites previstos no Decreto nº 53, de 20 de maio de 2013;

**RECOMENDAR** que a EPTTC proceda com a fiscalização dos referidos transportes, e, em caso de inobservância da presente Recomendação, que proceda com a exclusão do registro da frota, ficando os veículos impedidos de circular, ainda que em condição de reserva técnica, nos termos do artigo 1º, §4º, do Decreto nº 53/2013.

**E DETERMINAR O SEGUINTE:**

Encaminhem-se cópias aos representantes de todas as empresas de transporte público desta urbe, bem como ao Diretor Presidente da EPTTC e ao Prefeito Municipal de Petrolina/PE, para as adequações necessárias ao fiel cumprimento do Decreto nº 53, de 20 de maio de 2013;

*Encaminhem-se cópias ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para os fins de conhecimento e publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.*

*Remetam-se cópias ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor para conhecimento.*  
Atue-se, Registre-se e Publique-se.

CUMPRASE

Petrolina, 18 de Agosto de 2014.

Ana Cláudia de Sena Carvalho

4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

Curadoria do Consumidor

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS**

**PORTARIA Nº 002/2014**  
**IC Nº 002/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por sua representante em exercício pleno na Promotoria de Justiça da Comarca de Brejo da Madre de Deus, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, e ainda:

**CONSIDERANDO** o recebimento do ofício nº 142/2014, encaminhado pelo Conselho Tutelar do Município de Brejo da Madre de Deus, contendo documentos referentes a conduta do Conselheiro Tutelar, cujo objeto foi possível crime contra adolescente durante um atendimento;

**CONSIDERANDO** que a documentação constante do procedimento contém indícios da prática de crimes previsto no Estatuto da Criança e adolescente, cujo o competente Inquérito Policial já fora requisitado;

**CONSIDERANDO** é missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da Ação Civil Pública para a defesa do Patrimônio Público e Social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF), em especial ao atendimento aos princípios constante do Estatuto da Criança e Adolescente;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o fito de apurar as denúncias apontadas.

**NOMEAR** a servidora Janaína de Oliveira Lima para funcionar como Secretária-Escrevente.

**DETERMINAR:**

**AUTUAR** a documentação recebida.

O segredo legal do presente Inquérito Civil;

Notifique-se em 10 (dez) dias o mesmo para apresentar defesa no procedimento instaurado;

**REMETER** cópia desta Portaria:

ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Infância e do Adolescente, para conhecimento, por meio magnético;

à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, por meio magnético;

**AFIXAR** cópia desta Portaria ao local de costume do Fórum, após autorização da Exma. Sra. Juíza Diretora do Fórum;

**ARQUIVAR** cópia da presente Portaria em pasta própria.

Registre-se a presente Portaria em planilha magnética.

Brejo da Madre de Deus, 19 de agosto de 2014

**ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

## Centro de Apoio Operacional

**CENTRAL DE INQUÉRITOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITO DE JABOATÃO – JULHO/2014**  
**(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)**

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo Junho/ 2014	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo
8ª	DINAMÉRICO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUSA	00	138	138	00
7ª	ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE*	00	126	126	00
7ª	ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES**	00	07	07	00
ATUAÇÃO NOS FEITOS AFETOS À CENTRAL	HENRIQUETA DE BELLI LEITE DE*** ALBUQUERQUE	05	90	95	00
ATUAÇÃO NOS FEITOS AFETOS À CENTRAL	FERNANDO CAVALCANTI MATTOS	01	138	138	01
ATUAÇÃO NOS FEITOS AFETOS À CENTRAL	MÁRCIA CORDEIRO GUIMARÃES LIMA	02	138	138	02
	<b>TOTAL</b>	<b>08</b>	<b>637</b>	<b>642</b>	<b>03</b>

\* 02 (DOIS) DIAS DE LICENÇA SAÚDE.

\*\* PERÍODO DE FÉRIAS DO DIA 01 AO DIA 30.

\*\*\* PERÍODO DE 01/07 A 21/07.